

Informativo comentado: Informativo 865-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO ADMINISTRATIVO

PODERES ADMINISTRATIVOS > PODER DE POLÍCIA

- A CCEE pode aplicar penalidades contratuais aos seus associados sem se submeter ao limite de 2% previsto na Lei 9.427/1996, por não exercer poder de polícia.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- O acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, podendo a reparação ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- O art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, que trata da prescrição intercorrente, aplica-se apenas à administração pública federal, sendo inaplicável a entes estaduais e municipais.

DIREITO DO CONSUMIDOR

CONCEITO DE CONSUMIDOR

- O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos interempresariais celebrados entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões.

PLANO DE SAÚDE

- Plano de saúde deve cobrir PET CT e PET SCAN quando houver expressa indicação médica para diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de doenças cobertas contratualmente, não podendo recusar sob o argumento de falta de previsão no rol da ANS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro; vale ressaltar, contudo, que não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível.

RECURSOS

- Para se aplicar a teses fixadas pelo STF em repercussão geral não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão do Supremo; no entanto, algumas vezes é mais prudente aguardá-lo quando houver possibilidade de embargos que possam modificar ou modular a tese.

RECURSOS > TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC)

- A divergência sobre o valor da indenização por danos morais em apelação demanda a aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC.

EXECUÇÃO

- *O credor pode ajuizar execução mesmo que o contrato contenha cláusula arbitral, pois a arbitragem não pode promover atos executivos; a suspensão da execução não é automática e só se justifica se o devedor instaurar procedimento arbitral e requerer formalmente ao juiz.*

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- *A denúncia pelo crime do art. 20 da Lei 7.492/86 deve descrever de forma clara onde e em que finalidade os recursos foram aplicados, não bastando afirmar que foram desviados ou deixaram de ser usados.*

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

- *A Súmula Vinculante 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei 8.137/1990, por se tratar de crime formal.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- *O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular e pessoal.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

- *Decisão favorável à matriz pode alcançar filiais mesmo que não listadas na petição inicial considerando que integram a mesma pessoa jurídica.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

PODERES ADMINISTRATIVOS > PODER DE POLÍCIA

A CCEE pode aplicar penalidades contratuais aos seus associados sem se submeter ao limite de 2% previsto na Lei 9.427/1996, por não exercer poder de polícia

ODS 7 E 16

Caso hipotético: a CGTEE é uma empresa que atua no setor elétrico brasileiro, gerando e comercializando energia. Como toda geradora de energia, a CGTEE é associada à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), uma entidade privada sem fins lucrativos criada por lei para viabilizar a comercialização de energia elétrica no país.

A CGTEE foi multada pela CCEE por vender mais energia do que podia fornecer. A multa aplicada foi muito alta.

A CGTEE ajuizou ação questionando essa multa sob o argumento de que o 3º, X, da Lei nº 9.427/1996 estabelece que as multas administrativas aplicadas pela ANEEL contra as concessionárias de energia elétrica não podem ultrapassar 2% do faturamento da empresa. No caso concreto, a multa aplicada pela CCEE era maior que isso.

O STJ não concordou com os argumentos da empresa (CGTEE).

O limite de 2% do faturamento, previsto no art. 3º, X, da Lei 9.427/1996, não incide para as multas aplicadas pela CCEE, pois esta não integra a Administração Pública nem exerce poder de polícia. Suas sanções possuem natureza contratual e decorrem da autorregulação, distinta da atividade regulatória da ANEEL.

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, atuando como um agente de autorregulação do mercado de energia elétrica, pode aplicar penalidades pelo não cumprimento de obrigações pelos seus associados, as quais não podem ser limitadas ao percentual previsto no art. 3º, X, da Lei nº 9.427/1996, por terem natureza contratual.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.945.210-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 2/9/2025 (Info 865).

Setor Elétrico Brasileiro

Durante os anos de 2003 e 2004, o Governo Federal lançou as bases do novo modelo para o Setor Elétrico Brasileiro, cujo marco regulatório está consubstanciado na Lei nº 10.848/2004 e no Decreto no 5.163/2004.

Um dos pilares em que se sustenta o novo modelo do Setor Elétrico é o da garantia à segurança do suprimento de energia elétrica, que ordena que um agente vendedor não poderá vender energia em montante superior à sua capacidade de geração, e um agente comprador (as distribuidoras de energia) deverá contratar montante de energia equivalente a 100% da sua demanda.

Para atingir esse objetivo, o modelo prevê um conjunto de regras e obrigações a serem observadas pelos agentes como, por exemplo, a apresentação de 100% do lastro para a venda de energia elétrica e potência. No bojo desse novo modelo, foi autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A CCEE tem como finalidade precípua viabilizar a comercialização de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Dentre outras atribuições, a CCEE é incumbida de efetuar a contabilização e a liquidação financeira do chamado Mercado de Curto Prazo, com base no registro dos contratos de compra e venda de energia e a medição do montante de energia efetivamente gerado e consumido no sistema. A CCEE realiza, mensalmente, a contabilização das diferenças entre o que foi produzido e consumido e o que foi contratado.

As diferenças, positivas ou negativas, são liquidadas no Mercado de Curto Prazo ao Preço de Liquidação das Diferenças — PLDI. Ou seja, o Mercado de Curto Prazo é o mercado das “diferenças” entre montantes contratados e montantes medidos.

Ao final do processo de contabilização, são identificados os agentes credores (aqueles que produziram mais energia do que venderam ou aqueles que consumiram menos energia do que compraram) e os agentes devedores (aqueles que produziram menos energia do que venderam ou aqueles que consumiram mais energia do que compraram). Em caso de inadimplência de um agente, seu débito é rateado entre todos os demais agentes credores.

Além disso, o agente deve possuir lastro para suas operações. Lastro é o limite de energia elétrica que o agente possui para comercializar, podendo ser constituído pela garantia física de seu próprio empreendimento ou de terceiros, neste caso, mediante contratos de compra de energia ou de potência. Se o agente deixar de apresentar o lastro para venda de energia elétrica, incorre na aplicação de penalidades por insuficiência de lastro para venda de energia elétrica e potência.

Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)

Desse modo, a partir do que foi explicado acima, podemos dizer que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e que tem por objetivo viabilizar e gerenciar a comercialização de energia elétrica.

Sua criação foi autorizada pela Lei nº 10.848/2004 e se materializou com a edição do Decreto nº 5.177/2004.

Seu funcionamento é regulado e fiscalizado pela ANEEL.

A CCEE tem a natureza jurídica de uma associação civil (associação privada), sendo composta pelos agentes que fazem a geração, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Feita essa revisão, veja agora o caso concreto julgado pelo STJ, com adaptações:

A Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE) é uma empresa que atua no setor elétrico brasileiro, gerando e comercializando energia.

Como toda geradora de energia, a CGTEE é associada à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), uma entidade privada sem fins lucrativos criada por lei para viabilizar a comercialização de energia elétrica no país.

Em determinados meses de 2008, a CGTEE teria apresentado insuficiência de lastro, ou seja, vendeu mais energia do que efetivamente tinha disponível para entrega.

Por essa infração, a CCEE aplicou penalidade (multa) à CGTEE por meio de Termo de Notificação.

Os valores eram bastante elevados: R\$ 51.215,01 em julho; R\$ 1.376.597,16 em agosto; R\$ 2.282.575,85 em setembro, entre outros.

A CGTEE questionou judicialmente essas multas, alegando que elas eram abusivas e ilegais.

Segundo a empresa, a CCEE teria extrapolado seu poder regulamentar, pois a própria Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) está limitada pela Lei nº 9.427/1996 a aplicar multas de, no máximo, 2% do faturamento da empresa por infração.

Assim, a empresa sustentou que a multa imposta pela CCEE deveria respeitar o limite de 2% previsto no art. 3º, X, da Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

(...)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

O STJ concordou com a tese da empresa? As penalidades aplicadas pela CCEE devem respeitar o limite de 2% do faturamento previsto na Lei nº 9.427/1996?

NÃO.

A CCEE não exerce poder de polícia e, portanto, não se sujeita ao limite de 2% art. 3º, X, da Lei nº 9.427/1996, que se refere à ANATEL

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que foi criada pela Lei n. 10.848/2004 e regulamentada pelo Decreto n. 5.177/2004, com o especial fim de viabilizar a comercialização de energia elétrica.

Segundo o art. 4º, da Lei 10.848/2004, a CCEE deve se regulada e fiscalizada pela ANEEL.

De fato, a Lei nº 9.427/1996, que institui e regulamenta a ANEEL, prevê que tal agência, no exercício de seu poder de polícia, fixe multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, sanção esta que deve ser limitada a 2% (dois por cento) do faturamento.

Contudo, essa previsão legal não pode ser estendida à CCEE, haja vista que esta, como pessoa jurídica de direito privado, não pode exercer poder de polícia, que é próprio dos entes estatais.

As penalidades impostas pela CCEE têm natureza contratual e resultam do regime de autorregulação a que se submetem os agentes participantes do mercado de energia elétrica.

O exercício da função sancionadora pela CCEE decorre da convenção de comercialização e de normas infralegais pactuadas entre os próprios agentes do setor, dentro de um ambiente regulado por instrumentos contratuais e de autorregulação supervisionada. As sanções, portanto, inserem-se em um contexto associativo e contratual, e não no âmbito de atuação estatal coercitiva.

Não se aplica o Tema 532 do STF

No Tema 532, o STF decidiu que:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

STF. Plenário. RE 633782/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Repercussão Geral – Tema 532) (Info 996).

Não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF no Tema 532. Isso porque a CCEE não integra a Administração Pública indireta nem possui capital social majoritariamente público. Trata-se de entidade privada sem fins lucrativos, que atua em regime de autorregulação do setor elétrico, com competência disciplinar e sancionatória contratualmente estabelecida entre seus associados.

Autorregulação

A CCEE, na verdade, atua como um agente de autorregulação do mercado de energia elétrica. A autorregulação, que pode ser realizada por entidades paraestatais ou profissionais, é instituto que busca a regulação descentralizada de atividades específicas com o fim de garantir a qualidade e eficiência na prestação de serviços de interesse público, que, na hipótese, é o fornecimento de energia elétrica.

Nesse contexto, incabível aplicar a limitação prevista no art. 3º, X, da Lei n. 9.427/1996 a CCEE, já que se trata de pessoa jurídica com natureza distinta da ANEEL e no exercício de múnus calcado também em institutos diferentes, pois, enquanto as multas administrativas aplicadas pela ANEEL são decorrentes da prática do seu poder de polícia, as penalidades impostas pela CCEE advêm da pactuação contratual feita com os agentes fornecedores de energia elétrica que a ela se associam.

Além disso, o Decreto n. 5.177/2004 é expresso ao destacar que a convenção de comercialização deverá tratar sobre as penalidades e sanções a serem aplicadas aos agentes participantes, na hipótese de descumprimento das normas aplicáveis à comercialização, sem prejuízo da imposição, pela ANEEL, das penalidades administrativas cabíveis.

Assim, as penalidades aplicadas pela CCEE têm natureza contratual, de modo que não podem ser limitadas ao percentual previsto no art. 3º, X, da Lei n. 9.427/1996.

Em suma:

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, atuando como um agente de autorregulação do mercado de energia elétrica, pode aplicar penalidades pelo não cumprimento de obrigações pelos seus associados, as quais não podem ser limitadas ao percentual previsto no art. 3º, X, da Lei n. 9.427/1996, por terem natureza contratual.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.945.210-RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 2/9/2025 (Info 865).

PROCESSO ADMINISTRATIVO

O art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, que trata da prescrição intercorrente, aplica-se apenas à administração pública federal, sendo inaplicável a entes estaduais e municipais

ODS 16

A Lei nº 9.873/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

O art. 1º, § 1º, dessa Lei prevê que, se um processo administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, haverá a prescrição intercorrente.

Esse dispositivo somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal, não podendo ser invocada para ser reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais.

Na ausência de legislação específica estadual prevendo prescrição intercorrente em processos administrativos sancionadores, aplica-se o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, que determina a suspensão do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, ou seja, não há prescrição intercorrente.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.900.837-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Concessionária Rodovias do Tietê S.A. administrava um trecho de rodovia no Estado de São Paulo sob contrato de concessão com o governo estadual.

Em maio de 2015, a ARTESP (Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo) realizou uma vistoria em obras de ampliação e reforma que deveriam estar sendo executadas pela concessionária.

Durante a vistoria, a ARTESP constatou que a concessionária não havia concluído uma obra dentro do cronograma.

Diante disso, a agência reguladora, em 2015, instaurou processo administrativo sancionatório e, em 2019, concluiu o procedimento, aplicando uma multa contra a concessionária.

A concessionária ingressou com ação judicial pedindo a anulação da multa alegando, dentre outros argumentos, que ocorreu a prescrição intercorrente, pois o processo administrativo levou 4 anos para ser concluído. Para a concessionária, o prazo prescricional seria de 3 anos, com base no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º (...)

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Em sua contestação, a ARTESP argumentou que a Lei nº 9.873/1999 não é aplicável à esfera estadual, por tratar exclusivamente da prescrição no âmbito da Administração Pública Federal.

O STJ concordou com os argumentos da concessionária? É possível aplicar a regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 ao processo sancionatório que tramita no âmbito dos órgãos estaduais e municipais?

NÃO. A Lei federal nº 9.873/1999 dispõe sobre a prescrição da ação punitiva no âmbito da Administração Pública Federal. Ela não é aplicável às esferas estadual e municipal. Seu âmbito de incidência se restringe à Administração Pública direta e indireta da União, não alcançando os entes federativos subnacionais.

A Lei 9.873/1999 não é aplicável às ações administrativas punitivas estaduais e municipais, limitando-se ao plano federal.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.811.053/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/8/2019.

Mas e se não houver lei estadual regulamentando isso, não é possível aplicar a Lei nº 9.873/1999?

NÃO. Na ausência de legislação específica estadual prevendo prescrição intercorrente em processos administrativos sancionadores, aplica-se o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, que determina a suspensão do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo.

A regra de prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 é aplicável exclusivamente aos procedimentos administrativos da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada por órgãos estaduais ou municipais. Nesses casos, na ausência de legislação própria, adota-se o prazo

quinquenal do Decreto 20.910/1932, que regula a prescrição e suspende seu curso durante o trâmite do processo administrativo.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.749.181/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/5/2021.

O Decreto 20.910/1932 prevê expressamente a prescrição intercorrente em processos administrativos?

Não. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula apenas a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo qualquer previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo. A prescrição intercorrente está regulada apenas na Lei 9.873/1999, que se limita espacialmente ao plano federal, não se estendendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Em suma:

A regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal, não podendo ser invocada para ser reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais, que devem adotar, na ausência de lei específica, o prazo do Decreto n. 20.910/1932.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.900.837-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, podendo a reparação ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa

ODS 16

Caso hipotético: a União ajuizou ação de improbidade administrativa contra a Construtora Odebrecht e outros réus devido ao esquema de corrupção revelado pela Operação Lava Jato. A Petrobras, como vítima direta, foi admitida como litisconsorte ativa e requereu o aditamento da petição inicial para que a multa civil fosse destinada integralmente a ela e para incluir pedido de indenização por dano moral. Posteriormente, a Odebrecht firmou acordo de leniência com a União, que então desistiu da ação de improbidade contra a empresa.

A Petrobras, discordando, pediu para prosseguir com a demanda contra a empresa para buscar reparação integral dos prejuízos.

O STJ deu razão à Petrobras.

O acordo de leniência não impede o prosseguimento da ação de improbidade administrativa, mas, se houver a imposição concomitante de sanções, deve-se efetuar a detração.

A Petrobras tem legitimidade para requerer indenização por perdas e danos no curso da ação de improbidade administrativa, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica prejudicada.

O acordo de leniência não afasta o dever de reparar integralmente o dano ao erário, de modo a compreender danos patrimoniais e extrapatrimoniais, seja individual ou coletivo.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.890.353-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. Acad. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 865).

Acordo de leniência

A Lei 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica que praticar ato lesivo à administração pública celebrar um “acordo de leniência” para abrandar a sua punição.

Quais são os requisitos para que o acordo seja celebrado?

Para que o acordo de leniência seja celebrado deverão ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

A colaboração da pessoa jurídica precisa ser eficaz?

SIM. É necessário que a pessoa jurídica colabore efetivamente com as investigações e com o processo e dessa colaboração deve resultar:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

No acordo de leniência serão estipuladas as condições necessárias para que seja assegurada a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

O Ministério Público pode celebrar acordo de leniência?

Existe uma polêmica sobre isso. O art. 16, § 10 da Lei nº 12.846/2013 afirma que "a Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira."

A posição que prevalece, contudo, é a de que, mesmo no silêncio da Lei, o Ministério Público pode sim fazer o acordo de leniência porque isso decorre do art. 129 da CF/88.

Cuidado para não confundir

Existe um acordo de leniência que é previsto na Lei nº 12.529/2011. Ele é diferente do que estamos estudando aqui.

O acordo de leniência da Lei nº 12.529/2011 "é um instrumento de defesa da concorrência por meio do qual um ou mais agentes que praticaram infração à ordem econômica cooperam voluntariamente com as investigações em troca de redução da pena ou até mesmo do perdão total. Trata-se de instituto equivalente à delação premiada do direito penal." (RAMOS, André Luiz Santa Cruz; GUTERRES, Thiago Martins. Lei Antitruste. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 163).

Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:

A União ajuizou ação de improbidade administrativa contra a Construtora Odebrecht e outros réus por conta do esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, descoberto na Operação Lava Jato.

A Petrobras, que fora diretamente lesada pelo esquema de corrupção, pediu para ingressar como litisconsorte ativa superveniente na ação de improbidade.

O juiz admitiu o ingresso e a Petrobrás pediu o aditamento da petição inicial para que:

- (i) a multa civil fosse destinada integralmente a ela (Petrobras); e
- (ii) houvesse a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, decorrentes do abalo à imagem institucional, nos termos do art. 324, §1º, II, do CPC.

Durante o processo, a Odebrecht celebrou um acordo de leniência com a União. Nesse acordo, a empresa colaborou com as investigações e concordou com certas penalidades.

Como a Odebrecht celebrou o acordo de leniência, a União peticionou nos autos pedindo a desistência da ação de improbidade contra ela.

A Petrobrás se insurgiu afirmando que pretendia seguir com a ação de improbidade contra a Odebrecht para obter a integral reparação do dano.

O juiz, contudo, não concordou.

O TRF manteve a decisão afirmando que, como a União havia desistido da ação contra a Odebrecht por causa do acordo de leniência, a Petrobras também não poderia mais cobrar nada da empresa. Teria havido “perda do objeto”.

A Petrobrás interpôs recurso especial alegando que o acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, podendo a reparação ser postulada na própria ação por improbidade administrativa.

O STJ concordou com os argumentos da Petrobrás?

SIM.

O STJ determinou que a ação de improbidade administrativa prossiga contra os demandados, mesmo os que celebraram acordo de leniência.

O art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) estabelece expressamente que:

Art. 16 (...)

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

Assim, o acordo de leniência não pode ser interpretado de forma a afastar a reparação integral do prejuízo. A reparação integral (prevista no art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013) abrange todo o fato jurídico de responsabilização de prejuízos causados, incluindo danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

O princípio da reparação integral permite que o cálculo da indenização leve em conta todo o fato jurídico gerador da responsabilidade, inclusive condutas que integraram o acordo de leniência.

O acordo de leniência tem natureza jurídica mista ou híbrida, tratando de elementos de direito material (sanções) e de direito processual (prosseguimento da ação).

Apesar de o acordo com a União poder conter cláusula processual de extinção da demanda de improbidade contra as empresas (aspecto processual), o direito à reparação integral (aspecto material) não é afastado pelo acordo, devido à proibição legal do art. 16, § 3º da Lei nº 12.846/2013.

O resarcimento do dano está previsto no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa como sanção, mas também pode ser apreciado de forma autônoma. Assim, não há impedimento para que a pretensão de reparação integral seja deduzida em demanda própria ou na própria ação de improbidade.

A Petrobras, como empresa estatal (e, portanto, pessoa jurídica prejudicada), tem legitimidade para requerer indenização por perdas e danos no curso da ação de improbidade (arts. 1º e 17 da LIA).

O ajuizamento autônomo ou a continuidade da postulação no curso da ação de improbidade é uma faculdade da Petrobras como parte prejudicada.

Em suma:

O acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, a teor do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, podendo a reparação ser postulada em ação própria ou na própria ação por improbidade administrativa.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.890.353-PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. Acad. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 865).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2025 Banca: Fundação Carlos Chagas – FCC Prova: FCC - CGM SP - Auditor de Controle Interno - Área: Geral Conhecimentos Específicos - 2025

Considere que tenha sido instaurado processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica contra empresas acusadas de conluio para frustrar diversos procedimentos licitatórios no setor de serviço público municipal de coleta de lixo. Uma dessas empresas manifestou a intenção de celebrar acordo de leniência, nos termos disciplinados pela Lei federal nº 12.846/2013. De acordo com a disciplina estabelecida no referido diploma legal,

- A. constitui requisito necessário para a celebração do acordo, além de outros previstos na Lei, que a empresa seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito. (Correto)
- B. o acordo de leniência é cabível independentemente da prescrição das sanções previstas na Lei, a qual ocorre em dez anos a partir da ciência do ilícito objeto da responsabilização.
- C. a apresentação de proposta de acordo de leniência implica o reconhecimento do cometimento do ilícito em apuração, bem como da obrigação de reparação integral do dano dele decorrente direta e indiretamente.
- D. o acordo somente poderá ser celebrado se não houver indícios de que a pessoa jurídica interessada auferiu vantagem pecuniária em função do ilícito investigado, diretamente ou por empresa integrante do mesmo grupo econômico.
- E. caso celebrado o acordo de leniência, fica afastada responsabilidade dos sócios e administradores da empresa por eventuais atos de improbidade relacionados com o ilícito objeto do acordo, salvo no caso de descumprimento das condições fixadas.

DIREITO DO CONSUMIDOR

CONCEITO DE CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos interempresariais celebrados entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões

ODS 16

Caso adaptado: uma rede de hotéis contratou a Alfa Pagamentos como subcredenciadora para intermediar os pagamentos feitos pelos hóspedes com cartão. O fluxo financeiro funcionava da seguinte forma: primeiro, o banco emissor do cartão enviava o valor da transação para a bandeira (como Visa ou Mastercard). Em seguida, a bandeira repassava o valor à credenciadora Cielo, que o transferia para a subcredenciadora Alfa Pagamentos. Por fim, cabia à Alfa Pagamentos repassar o montante final aos hotéis da Rede, já com o desconto das taxas correspondentes. Contudo, a Alfa enfrentou dificuldades financeiras e não repassou os valores recebidos, causando prejuízo à Rede de hotéis. Diante da situação, a Rede de hotéis ajuizou ação de cobrança contra a Cielo, alegando responsabilidade solidária e invocando o Código de Defesa do Consumidor, argumentando ser parte vulnerável na relação.

O STJ, contudo, rejeitou o pedido, concordando com a Cielo de que não havia relação contratual direta nem relação de consumo aplicável entre as empresas.

O CDC não se aplica aos contratos interempresariais celebrados entre credenciadoras, subcredenciadoras e lojistas no âmbito dos arranjos de pagamentos com cartões, visto que tais negócios jurídicos são celebrados com a finalidade de fomentar a atividade mercantil e entre agentes não vulneráveis.

O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa entre contratar diretamente uma credenciadora ou negociar com uma subcredenciadora, decide com quem vai negociar e assume o risco do negócio, incluindo a inadimplência daquele com quem contratou. A credenciadora não possui responsabilidade solidária pelos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face aos lojistas.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.212.357-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação adaptada:

A Rede de Hotéis Laghetto buscava uma forma de facilitar o recebimento de pagamentos de seus hóspedes por cartão de crédito e débito.

Para isso, a Rede Laghetto tinha duas opções:

- 1) Contratar diretamente uma credenciadora (como Cielo, Rede ou Stone), que forneceria as "maquininhas" com taxas pré-determinadas; ou

2) Contratar uma subcredenciadora (também chamada de facilitadora de pagamentos), que trabalharia com várias credenciadoras diferentes, oferecendo mais opções de bandeiras e taxas mais vantajosas para o hotel.

A Rede Laghetto optou pela segunda alternativa e firmou contrato com a Alfa Pagamentos (subcredenciadora).

Assim, quando um hóspede pagava sua estadia com cartão, o dinheiro seguia este fluxo:

- o banco emissor do cartão envia o valor para a bandeira (Visa, Mastercard etc.)
- a bandeira repassava para a credenciadora Cielo;
- a Cielo repassava para a subcredenciadora Alfa Pagamentos;
- a Alfa Pagamentos deveria repassar o valor final aos hotéis, já descontadas as taxas.

Ocorre que a Alfa Pagamentos enfrentou graves problemas financeiros e entrou em falência. A empresa recebeu os valores da Cielo, mas não os repassou aos hotéis da Rede Laghetto.

Ação contra a Cielo

Diante do prejuízo, a Rede de Hotéis ingressou com ação de cobrança contra a Cielo S/A, alegando a sua responsabilidade solidária.

Argumentou que havia uma relação de consumo (aplicando a teoria finalista mitigada), pois a Rede de Hotéis seria vulnerável nessa cadeia de pagamentos e dependia desse sistema para funcionar.

A Cielo contestou alegando que:

- não havia relação contratual direta entre ela e a Rede de Hotéis (a relação era apenas com a Alfa Pagamentos); e que
- não se aplicava o Código de Defesa do Consumidor a essas relações interempresariais.

O STJ concordou com os argumentos da Cielo?

SIM.

No complexo sistema de pagamentos com cartões existem vários atores:

- o portador do cartão (hóspede que paga);
- o banco emissor (que emite o cartão);
- a bandeira (Visa, Mastercard);
- a credenciadora (Cielo);
- a subcredenciadora (ex: Alfa Pagamentos); e
- o lojista (rede de hotéis).

Cada um desses participantes celebra contratos diferentes e independentes entre si. O hóspede contrata com o banco para ter o cartão e com o hotel para se hospedar. O hotel contrata com a subcredenciadora para aceitar cartões. A subcredenciadora, por sua vez, contrata com a credenciadora. São contratos distintos, ainda que complementares para o sistema funcionar.

As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos interempresariais firmados entre os participantes do arranjo de pagamentos com cartões, especialmente porque tais negócios jurídicos são celebrados com o propósito de incentivar a atividade mercantil e envolvem agentes que não se encontram em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido:

Afasta-se a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos interempresariais firmados entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões, pois tais negócios visam fomentar a atividade mercantil e ocorrem entre agentes não vulneráveis.

Os contratos firmados entre credenciadora, subcredenciadora e lojista são distintos e independentes, de natureza empresarial, e não geram responsabilidade solidária entre os agentes, que somente decorre da lei ou da vontade expressa das partes (art. 265 do Código Civil).

Na cadeia de pagamentos com cartões, a credenciadora tem obrigações apenas em relação à subcredenciadora com a qual contratou, e esta, por sua vez, responde diretamente perante o lojista.

Inexistindo relação contratual direta entre credenciadora e lojista, não há responsabilidade solidária da credenciadora pelos débitos não adimplidos pela subcredenciadora.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.990.962/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/6/2024.

Os hotéis não contrataram o serviço de pagamento com cartões para uso pessoal ou como destinatários finais, mas sim para incrementar seus lucros, facilitar as vendas e concentrar o recebimento de valores. Isso afasta completamente a caracterização de relação de consumo, mesmo aplicando a chamada Teoria Finalista Mitigada, que em algumas situações reconhece vulnerabilidade em contratos empresariais. O lojista-empresário não é vulnerável nessa relação porque ele tem liberdade e capacidade de escolha. Ao decidir como receber pagamentos com cartão, o hotel analisa o mercado e escolhe entre duas opções: contratar diretamente uma credenciadora, que oferece taxas pré-estabelecidas e trabalha com determinadas bandeiras, ou contratar uma subcredenciadora, que opera com várias credenciadoras e bandeiras diferentes, ampliando as possibilidades e potencialmente oferecendo condições mais vantajosas. Essa capacidade de análise, comparação e escolha da proposta mais interessante demonstra que o empresário não está em posição de vulnerabilidade, mas sim exercendo sua atividade negocial com discernimento e assumindo os riscos empresariais inerentes a essa escolha.

Ao escolher com quem contratar, o empresário assume os riscos do negócio. Um desses riscos é justamente a possibilidade de inadimplência da empresa contratada. No caso concreto, os hotéis Laghetto optaram por contratar exclusivamente a Alfa Pagamentos, e não a Cielo. Portanto, assumiram o risco de que a Alfa pudesse não cumprir suas obrigações contratuais. Esse é um risco típico da atividade empresarial, e não pode ser transferido a terceiros que não participam diretamente da relação contratual.

O pagamento por cartão é praticamente indispensável para o funcionamento de estabelecimentos comerciais, especialmente hotéis, e que o lojista depende do agente contratado para receber os valores das vendas. No entanto, essa dependência fática não caracteriza vulnerabilidade jurídica suficiente para aplicar o Código de Defesa do Consumidor, pois o empresário continua tendo liberdade de escolha e poder de negociação ao decidir com quem contratar.

Cada empresa tem sua personalidade jurídica própria, celebra seus próprios contratos, desempenha suas funções específicas na cadeia de pagamento e, consequentemente, assume suas próprias responsabilidades. A Cielo tinha contrato com a Alfa Pagamentos e cumpriu sua obrigação ao repassar os valores corretamente para a subcredenciadora. A Alfa Pagamentos, por sua vez, tinha contrato com os hotéis e descumpriu sua obrigação de repassar os valores recebidos. Como não há contrato direto entre Cielo e hotéis, não há como responsabilizar a credenciadora pelo inadimplemento da subcredenciadora. De acordo com o art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes. Ou seja, para que a Cielo pudesse ser responsabilizada solidariamente junto com a Alfa Pagamentos, seria necessário que houvesse uma lei determinando isso ou que as partes tivessem acordado essa solidariedade em contrato. Como nenhuma dessas hipóteses se verificou, não há fundamento legal para impor responsabilidade solidária à credenciadora.

Em suma:

O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos interempresariais celebrados entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.212.357-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2025 (Info 865).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o fundamento para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre credenciadoras, subcredenciadoras e lojistas no arranjo de pagamentos com cartões?

O fundamento reside no fato de que os negócios jurídicos entre esses agentes são contratos interempresariais destinados ao fomento da atividade mercantil, celebrados entre agentes não vulneráveis. Os lojistas utilizam os serviços prestados pelas credenciadoras e subcredenciadoras para incrementar seus lucros e facilitar a arrecadação de crédito, o que afasta a incidência do conceito de consumidor, mesmo sob a perspectiva da Teoria Finalista Mitigada.

Por que não se reconhece a vulnerabilidade do lojista-empresário no arranjo de pagamentos com cartões?

Porque o lojista-empresário possui liberdade de escolha e analisa os participantes da cadeia de pagamentos, optando entre relacionar-se diretamente com uma credenciadora ou contratar uma subcredenciadora que opere com mais credenciadoras e bandeiras. Ao escolher a proposta que considera mais vantajosa, o lojista decide com quem negociar e assume o risco do negócio, incluindo a inadimplência daquele com quem contratou.

Qual é o fundamento legal para afastar a responsabilidade solidária entre credenciadora e subcredenciadora no arranjo de pagamentos?

O fundamento está no art. 265 do Código Civil, que estabelece que a solidariedade não se presume, resultando apenas da lei ou da vontade das partes. Como não há dispositivo legal nem previsão contratual que estabeleça solidariedade entre credenciadora e subcredenciadora, e inexiste relação contratual direta entre a credenciadora e os lojistas, não é possível presumir essa responsabilidade solidária.

PLANO DE SAÚDE

Plano de saúde deve cobrir PET CT e PET SCAN quando houver expressa indicação médica para diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de doenças cobertas contratualmente, não podendo recusar sob o argumento de falta de previsão no rol da ANS

ODS 16

É possível que a operadora de plano de saúde seja obrigada a fornecer cobertura para os exames PET-SCAN ou PET-CT, porque expressamente previstos no rol de procedimentos da ANS, quando efetivamente necessários para o adequado diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de câncer e outras enfermidades (cobertas contratualmente), que não tenham sido diagnosticadas por exames tradicionais, devendo haver ainda a observância de expressa indicação médica, para hipóteses além daquelas elencadas no rol da ANS.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.060.900-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação adaptada:

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou uma ação civil pública contra uma operadora de plano de saúde alegando que ela vinha negando, de forma abusiva, a cobertura do exame PET-CT (ou PET-SCAN), essencial para o diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de câncer e outras doenças cobertas pelos contratos de plano de saúde.

O MP identificou um padrão de conduta da operadora: ela negava sistematicamente a cobertura para exames PET-CT e PET SCAN justificando que tais exames não estariam previstos no rol de procedimentos obrigatórios da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) para todas as hipóteses em que os médicos os solicitavam.

O que é o PET SCAN (ou PET)?

PET significa Tomografia por Emissão de Pósitrons (Positron Emission Tomography).

Esse exame identifica alterações metabólicas nas células, ou seja, mostra como os tecidos e órgãos estão funcionando.

É muito sensível e consegue detectar tumores ainda em estágio inicial, que muitas vezes não aparecem em outros exames.

O que é o PET CT?

É a junção do PET com a tomografia computadorizada (CT) em um único exame.

Enquanto o PET mostra a atividade celular/metabólica, o CT mostra detalhes anatômicos (forma, tamanho e localização dos órgãos).

Juntos, eles fornecem uma imagem muito mais completa e precisa, ajudando médicos a localizar tumores com exatidão, avaliar se o câncer se espalhou (metástase), ver se o tratamento está funcionando e planejar cirurgias ou radioterapias.

Voltando ao caso concreto:

O MP pediu que a operadora do plano de saúde fosse obrigada a:

- abster-se de aplicar nos contratos existentes ou inserir em novos contratos cláusulas que excluíssem a cobertura dos exames PET CT ou PET SCAN, quando houvesse expressa indicação médica para diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de câncer e outras enfermidades cobertas;
- parar de negar cobertura desses exames quando houvesse indicação médica expressa;
- pagar indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores.

A controvérsia chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os pedidos do Ministério Público?

SIM.

Tanto a nova redação da Lei dos Planos de Saúde quanto a jurisprudência do STJ admitem a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS, desde que amparada em critérios técnicos, devendo a necessidade ser analisada caso a caso.

Os exames PET-SCAN ou PET-CT estão expressamente incluídos no rol de procedimentos da ANS, sendo sua cobertura obrigatória quando destinado ao diagnóstico, estadiamento ou acompanhamento de neoplasias malignas (câncer), bem como de outras doenças abrangidas pelo contrato, nos casos em que os métodos diagnósticos convencionais não tenham sido conclusivos.

Além disso, mesmo nos casos não expressamente previstos no rol da ANS, a cobertura também se mostra devida quando houver indicação médica justificada, com base nas particularidades do quadro clínico do paciente.

No que tange aos danos morais, o STJ entende que:

A recusa indevida/injustificada, pela operadora de saúde, em autorizar a cobertura financeira para tratamento médico de urgência enseja reparação a título de danos morais, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.816.359/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/3/2023.

Em suma:

É possível que a operadora de plano de saúde seja obrigada a fornecer cobertura para os exames PET SCAN ou PET-CT, porque expressamente previstos no rol de procedimentos da ANS, quando efetivamente necessários para o adequado diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de câncer e outras enfermidades (cobertas contratualmente), que não tenham sido diagnosticadas por exames tradicionais, devendo haver ainda a observância de expressa indicação médica, para hipóteses além daquelas elencadas no rol da ANS.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.060.900-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Por que não é possível excluir contratualmente o recurso tecnológico para tratamento de doença que tenha cobertura contratual?

Embora possam ser excluídas contratualmente determinadas moléstias ou hipóteses não contempladas nas coberturas mínimas, não é possível excluir o recurso tecnológico necessário ao tratamento de doença coberta porque isso esvaziaria a própria finalidade do contrato de plano de saúde, que é garantir assistência adequada e efetiva às enfermidades previstas na avença.

Qual a relevância da indicação médica expressa para a obrigatoriedade de cobertura de exames especializados?

A indicação médica expressa é requisito essencial para a obrigatoriedade de cobertura, pois cabe ao profissional médico assistente avaliar tecnicamente a necessidade do procedimento para o adequado diagnóstico, estadiamento ou acompanhamento da enfermidade. A ausência dessa indicação desobriga a operadora de fornecer a cobertura, mesmo que o procedimento esteja relacionado a doença coberta contratualmente.

Em que circunstâncias a recusa de cobertura por parte da operadora de plano de saúde enseja reparação por danos morais?

A recusa indevida ou injustificada em autorizar cobertura para tratamento médico, especialmente em situações de urgência ou emergência, enseja reparação por danos morais porque agrava a situação de aflição psicológica e angústia do beneficiário, que já se encontra em estado debilitado de saúde. Não se trata de mero aborrecimento, mas de abalo emocional caracterizador do dano extrapatrimonial.

Como deve ser analisada a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS?

A necessidade deve ser analisada caso a caso, mediante critérios técnicos que comprovem a eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências. Essa análise individualizada permite verificar se o procedimento é efetivamente necessário para aquele paciente específico, considerando suas condições clínicas e as alternativas terapêuticas disponíveis.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro; vale ressaltar, contudo, que não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível

ODS 16

Caso hipotético: João, domiciliado em Bonópolis (GO), contratou um empréstimo com a financeira Alfa S/A. Algum tempo depois, ele ajuizou uma ação contra a financeira alegando irregularidades no contrato. Embora morasse em Bonópolis e seu advogado atuasse em Goiânia, o autor ajuizou a ação em Brasília (DF). A empresa contestou, alegando que o foro escolhido não tinha relação com o caso, sendo mais adequado o domicílio do consumidor.

O STJ concordou com os argumentos da empresa ré.

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível.

STJ. 4^a Turma. REsp 2.173.132-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é um pequeno agricultor que vive em Bonópolis, uma cidade do interior de Goiás.

Ele contratou um empréstimo com uma instituição financeira (Alfa S/A).

Algum tempo depois, João identificou supostas irregularidades nos encargos cobrados pela empresa e decidiu ajuizar uma ação declaratória para discutir a dívida. No entanto, em vez de ajuizar a ação na comarca de Bonópolis, onde mora, ou em Goiânia, onde seu advogado atua, ele ingressou com a ação em Brasília (DF).

A empresa ré contestou, alegando que a escolha do foro de Brasília não fazia sentido. Afinal, João morava em Bonópolis (onde o contrato foi assinado) e seu advogado trabalhava em Goiânia. Logo, ajuizar a ação no próprio domicílio do consumidor seria muito mais conveniente para ele do que em Brasília.

O juiz concordou com a ré e declinou da competência, determinando que o processo deveria tramitar em Bonópolis.

João interpôs agravo de instrumento, argumentando que, por se tratar de relação de consumo, ele tinha o direito de escolher livremente qualquer foro que quisesse, inclusive Brasília, já que a empresa tinha sede lá. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de que o processo deveria tramitar em Bonópolis.

O TJDFT reconheceu que João, como consumidor, tinha sim a faculdade de escolher o foro, mas destacou que essa escolha não pode ser aleatória e sem justificativa plausível.

Irresignado, João recorreu ao STJ alegando que a decisão violou o CDC e o CPC.

O STJ concordou com João?

NÃO.

A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta, cabendo à parte vulnerável escolher o local em que melhor possa deduzir sua defesa:

- no foro do seu domicílio;
- no de domicílio do réu;
- no foro de eleição; ou
- no local de cumprimento da obrigação.

Vale ressaltar, contudo, que a escolha do foro não pode ser aleatória sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada.

No caso concreto, João escolheu ajuizar a ação em Brasília, mesmo residindo em Bonópolis (GO), sendo representado por advogado que atua em Goiânia (GO) e sem apresentar qualquer justificativa concreta que justificasse essa escolha.

O fato de a empresa ré (Alfa S/A.) ter uma das suas sedes em Brasília não pode ser considerado suficiente, especialmente porque a empresa pertence a um conglomerado com atuação nacional, ou seja, se esse argumento fosse aceito, todas as ações contra esse grupo poderiam ser levadas para Brasília, o que deturparia a regra de competência e esvaziaria o princípio do juiz natural.

Além disso, o STJ ressaltou que o art. 53 do CPC prevê regras específicas para ações contra pessoas jurídicas, determinando que o foro competente deve ser o local onde está situada a agência ou filial responsável pela relação jurídica discutida, o que, no caso, indicaria também a comarca de Bonópolis ou, ao menos, uma cidade goiana.

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

- a) de domicílio do guardião de filho incapaz;
- b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

- c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;
- d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
- III - do lugar:
- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
 - b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
 - c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
 - d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
 - e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
 - f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;
- IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
- a) de reparação de dano;
 - b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
- V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

Em suma:

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.173.132-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 22/9/2025 (Info 865).

RECURSOS

Para se aplicar a teses fixadas pelo STF em repercussão geral não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão do Supremo; no entanto, algumas vezes é mais prudente aguardá-lo quando houver possibilidade de embargos que possam modificar ou modular a tese

ODS 16

Caso hipotético: Regina foi alvo de ataques por meio de perfis falsos em uma rede social. Ela ajuizou ação judicial pedindo a exclusão dos perfis e indenização por danos morais. O juiz determinou apenas a retirada dos posts, negando a indenização, decisão que foi mantida pelo STJ, que aplicou o art. 19 do Marco Civil da Internet.

Inconformada, Regina interpôs recurso extraordinário ao STF, argumentando que o art. 19 do MCI seria constitucional. O STJ suspendeu o recurso até o julgamento dos Temas 533 e 987, que discutiam exatamente essa questão. Em 27 de junho de 2025, o STF decidiu que o art. 19 é parcialmente constitucional, limitando a exigência de ordem judicial para responsabilização das plataformas.

Após essa decisão, Regina pediu ao STJ que aplicasse imediatamente o novo entendimento do STF, sem esperar o trânsito em julgado, alegando que a demora violaria princípios como o da razoável duração do processo. O STJ, no entanto, negou o pedido, mantendo o sobrestamento do processo e não aplicando, por ora, as teses fixadas pelo Supremo.

Ainda que não seja necessário o trânsito em julgado de precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, não se mostra conveniente eventual exercício de juízo de retratação pelo Superior Tribunal de Justiça antes do trânsito em julgado da tese vinculante do STF.

STJ. Corte Especial. AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AREsp 2.049.359-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/9/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Foram criados diversos perfis falsos em uma rede social para atacar Regina e sua família.

Regina notificou extrajudicialmente a plataforma da rede social pedindo a remoção dos posts, mas não foi atendida.

Diante disso, Regina ingressou com ação contra a plataforma pedindo para que os perfis fossem retirados e que a rede social fosse condenada a pagar indenização pelos prejuízos sofridos.

O juiz proferiu sentença parcialmente procedente, condenando a plataforma a retirar os posts, mas negando o pedido de indenização.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Regina interpôs recurso especial, mas o STJ também aplicou o art. 19 do MCI e negou o pedido com base no art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sob o argumento de que a rede social somente seria obrigada a retirar o conteúdo após ordem judicial específica:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Regina interpôs recurso extraordinário afirmando que o art. 19 do MCI seria inconstitucional.

O STJ sobrestitou o recurso extraordinário sob o argumento de que o assunto estava sendo discutido pelo STF nos Temas 533 (RE 1.057.258/MG) e 987 (RE 1.037.396/SP).

STF decidiu os Temas 533 e 987

No dia 27/06/2025, o STF concluiu o julgamento dos Temas 533 e 987 decidindo que o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Para mais informações, veja o Info 1184.

Petição pedindo o juízo de retratação

Regina pediu então que o STJ aplicasse imediatamente as teses fixadas pelo STF, argumentando que:

- As teses de repercussão geral devem ser aplicadas de forma imediata, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas;
- A lei não condiciona a eficácia da tese ao trânsito em julgado;
- Manter o processo sobrerestado violaria os princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Assim, Regina pediu que os autos fossem remetidos à Turma do STJ para readequação do entendimento conforme as novas teses do STF.

O STJ aceitou o pedido de Regina?

NÃO.

Temas nº 987 e 533 do STF

No dia 27 de junho de 2025, em julgamento emblemático, o STF fixou teses relativas aos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral, que tratam da responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (Info 1184).

O STF entendeu pela inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet. Para a Corte, a exigência de ordem judicial específica, para a responsabilização civil de provedor de aplicações por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, configura proteção insuficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Foram delimitados parâmetros que devem ser observados pelos provedores de aplicação, sob pena de responsabilização civil.

Para mais detalhes:

<https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13917/responsabilidade-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet-por-danos-decorrentes-de-conteudo-gerado-por-terceiros>

Pedidos de aplicação do entendimento no âmbito do STJ

Ocorre que, na Vice-Presidência do STJ, estavam suspensos recursos extraordinários, interpostos contra acórdãos do STJ a fim de aguardar o que o Supremo decidiria.

Com o julgamento do STF, as partes começaram a apresentar petições no STJ, requerendo o fim do sobrerestamento de seus recursos e a aplicação imediata das teses fixadas nos Temas 533 e 987/STF. Foi o caso do pedido de Regina e de milhares de outros.

O STJ tem negado esses pedidos, por entender que “não obstante já exista decisão de mérito nos Temas n. 987 e 533 do STF, é prudente, por ora, aguardar o trânsito em julgado de seus recursos paradigmáticos a fim de garantir a segurança jurídica na sua aplicação”.

A Corte Especial do STJ, por unanimidade, não concordou com os agravantes, mantendo o entendimento do Vice-Presidente, consoante os seguintes fundamentos:

Os acórdãos do STF (Temas 987 e 533) nem foram ainda publicados. Mesmo com a publicação, haverá a possibilidade, no prazo recursal, de oposição de embargos de declaração e de eventual consequente modificação ou modulação de efeitos do que foi decidido.

Desse modo, não obstante já exista decisão de mérito nos Temas n. 987 e 533 do STF, é prudente, por ora, aguardar o trânsito em julgado de seus recursos paradigmáticos a fim de garantir a segurança jurídica na sua aplicação.

Ainda que o trânsito em julgado do precedente não seja condição necessária para a imediata aplicação da tese firmada em repercussão geral, o STJ entendeu que, ao contrário do alegado pela parte agravante, não é adequado (sob a perspectiva da segurança jurídica e da razoável duração do processo) dar prosseguimento ao feito para eventual juízo de retratação pelo STJ (também Corte de precedentes), antes da consolidação da tese vinculante pelo STF. Isso porque, como é notório, no procedimento da repercussão geral, é relativamente comum que o Plenário do STF acolha embargos de declaração com o objetivo de aperfeiçoar, modificar ou modular os efeitos da tese firmada.

Em suma:

Ainda que não seja necessário o trânsito em julgado de precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, não se mostra conveniente eventual exercício de juízo de retratação pelo Superior Tribunal de Justiça antes do trânsito em julgado da tese vinculante do STF.

STJ. Corte Especial. AgInt na PET no RE no AgInt na TutPrv no AREsp 2.049.359-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/9/2025 (Info 865).

Observação:

Vale ressaltar que, mesmo que o pedido de Regina fosse acolhido para a retirada do sobrerestamento, ela provavelmente não teria êxito porque o STF, no julgamento dos Temas 533 e 987, modulou os efeitos temporais da decisão: “Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.”

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

O trânsito em julgado do acórdão paradigmático é requisito indispensável para a eficácia das teses fixadas em repercussão geral pelo STF?

Não. O trânsito em julgado não é requisito para a eficácia das teses de repercussão geral. No entanto, o STJ entendeu que, no caso concreto, aguardar o trânsito em julgado mostra-se prudente para garantir a segurança jurídica, tendo em vista a possibilidade de oposição de embargos de declaração que podem modificar ou modular os efeitos da tese fixada.

A aplicação imediata de teses de repercussão geral para fins de juízo de retratação é sempre conveniente após a conclusão do julgamento pelo STF?

Não necessariamente. O STJ considerou inconveniente a aplicação imediata com envio dos autos para juízo de retratação antes do trânsito em julgado quando há risco de modificação da tese por embargos de declaração. A conveniência deve ser avaliada considerando a segurança jurídica e a razoável duração do processo.

RECURSOS > TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO (ART. 942 DO CPC)

A divergência sobre o valor da indenização por danos morais em apelação demanda a aplicação da técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Pedro ajuizou ação de indenização por danos morais contra uma emissora de TV. O juiz julgou o pedido procedente e condenou a emissora a pagar R\$ 15.000,00 de indenização. A emissora apelou. No Tribunal de Justiça, a 1ª Câmara Cível, composta por três desembargadores, reconheceu que a emissora praticou ato ilícito e que deveria ser civilmente responsabilizada. No entanto:

- dois desembargadores (João e Francisco) votaram por manter a indenização em R\$ 15.000,00; e
- um desembargador (Flávio) divergiu e votou por reduzir a indenização para R\$ 8.000,00.

Neste caso, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC convocando-se dois novos Desembargadores para votar sobre o valor da indenização.

A divergência entre os julgadores quanto ao valor da compensação por danos morais em ação de responsabilidade civil constitui matéria de mérito, apta a ensejar modificação do resultado do julgamento, razão pela qual exige a ampliação do colegiado, nos termos do art. 942 do CPC. A técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada de ofício quando a divergência entre os julgadores possa alterar o resultado final do julgamento, o que não ocorre em casos de discordância apenas quanto à fundamentação.

O julgamento da apelação, quando realizado por maioria em matéria de mérito, como a definição do valor da indenização, não se considera encerrado antes da ampliação do colegiado e da formação de nova deliberação.

A ausência de ampliação do colegiado em tais hipóteses configura nulidade por error in procedendo.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.207.919-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2025 (Info 865).

O julgado comentado trata sobre a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC.

Irei fazer uma breve revisão sobre o instituto e, em seguida, irei explicar o julgado. Se estiver sem tempo ou já estiver familiarizada(o) com o assunto, pode ir diretamente para a explicação do julgado.

NOÇÕES GERAIS SOBRE A TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

Técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015

O resultado do julgamento da apelação pode ser unânime (quando todos os Desembargadores concordam) ou por maioria (quando no mínimo um Desembargador discorda dos demais).

Se o resultado se der por maioria, o CPC prevê uma nova “chance” de a parte que “perdeu” a apelação reverter o resultado. Como assim?

Se o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em uma nova sessão, que será marcada e que contará com a presença de novos Desembargadores que serão convocados, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; 2 Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João) e um Desembargador votou pela manutenção da sentença (em favor de Pedro); significa dizer que deverá ser designada uma nova sessão e para essa nova sessão serão convocados dois novos Desembargadores que também irão emitir votos; neste nosso exemplo, foram convocados 2 porque a convocação dos novos julgadores deverá ser em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial (se os dois novos Desembargadores votarem com a minoria, o placar se inverte para 3x2).

Veja a previsão legal:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

A previsão deste art. 942 é chamada de “técnica de complementação de julgamento não unânime” ou “técnica de ampliação do colegiado”.

Vamos verificar outras informações sobre esta técnica.

Prosseguimento na mesma sessão

Sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode ocorrer na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado (§ 1º do art. 942).

Juízo de retratação

Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento (§ 2º do art. 942).

Ex: o resultado da apelação foi 2x1; dois Desembargadores votaram pelo provimento da apelação (em favor de João); por outro lado, um Desembargador (Des. Raimundo) votou pelo improviso da apelação (contra João); designou-se, então, um novo dia para prosseguimento do julgamento ampliado, tendo sido convocados dois Desembargadores de uma outra Câmara Cível do Tribunal (Desembargadores Cláudio e Paulo); logo no início, antes que Cláudio e Paulo votassem, o Des. Raimundo pediu a palavra e disse: olha, melhor refletindo nesses dias, eu gostaria de evoluir meu entendimento e irei acompanhar a maioria votando pelo provimento da apelação.

Mesmo que isso ocorra, ou seja, que alguém mude de opinião, ainda assim deverão ser colhidos os votos dos Desembargadores convocados. Nesse sentido:

Enunciado 599-FFPC: A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942.

Esse art. 942 é uma espécie de recurso?

NÃO. Trata-se de uma “técnica de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unâimes de segunda instância”. Nesse sentido:

A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 não se configura como espécie recursal nova (não é um novo recurso). Isso porque o seu emprego é automático e obrigatório.

Desse modo, falta a voluntariedade, que é uma característica dos recursos.

Além disso, esta técnica não é prevista como recurso, não preenchendo assim a taxatividade.

STJ. 4ª Turma. REsp 1733820/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 02/10/2018.

A parte que “perdeu” a apelação precisa pedir a aplicação do art. 942?

NÃO. Essa técnica de julgamento é obrigatória e aplicável de ofício, automaticamente, pelo Tribunal. A parte não precisa requerer a sua aplicação.

A técnica é aplicada antes da conclusão do julgamento

Como não se trata de recurso, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado.

Tanto isso é verdade que, conforme já explicado, sendo possível, o prosseguimento do julgamento pode ocorrer na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado (§ 1º do art. 942). No entanto, mesmo que ocorra em outro dia, considera-se que houve um só julgamento. Não se encerrou um para começar o outro ampliado.

A técnica do art. 942 do CPC vale apenas para a apelação?

NÃO. Além da apelação, a técnica de julgamento prevista no art. 942 aplica-se também para o julgamento não unânime proferido em:

- a) ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;
- b) agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Quadro-resumo das hipóteses de cabimento

A técnica do art. 942 do CPC é aplicada em caso de acórdãos não unâimes (por maioria) proferidos em:

- APELAÇÃO: não importa se o Tribunal manteve ou reformou a sentença. Basta que o acórdão tenha sido por maioria.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO: somente se o Tribunal reformou decisão que julgou parcialmente o mérito.
- AÇÃO RESCISÓRIA: se o resultado do acórdão for a rescisão da sentença.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

Pedro ajuizou ação de indenização por danos morais contra uma emissora de TV que o acusou falsamente de crimes em programa televisivo.

O juiz julgou o pedido procedente e condenou a emissora a pagar R\$ 15.000,00 de indenização.

A emissora apelou.

No Tribunal de Justiça, a 1ª Câmara Cível, composta por três desembargadores, reconheceu que a emissora praticou ato ilícito e que deveria ser civilmente responsabilizada. No entanto:

- dois desembargadores (João e Francisco) votaram por manter a indenização em R\$ 15.000,00; e
- um desembargador (Flávio) divergiu e votou por reduzir a indenização para R\$ 8.000,00.

Diante disso, o advogado da emissora pediu que fosse aplicado o art. 942 do CPC convocando-se dois novos Desembargadores para votar sobre o valor da indenização.

A 1ª Câmara Cível não concordou por entender que o resultado do julgamento foi por unanimidade. Considerou-se que a discordância foi apenas quanto ao valor da indenização, o que representava divergência apenas de fundamentação (e não de resultado).

Com isso, a Câmara Cível concluiu que não deveria ser aplicada a sistemática do art. 942 do CPC.

A emissora discordou e interpôs recurso especial ao STJ, alegando que, uma vez que houve a divergência no entendimento acerca do valor da compensação dos danos morais, o julgamento do TJ não poderia ter sido considerado unânime.

O STJ deu provimento ao recurso da emissora? Deve ser aplicado o art. 942 do CPC neste caso?

SIM.

Natureza jurídica do art. 942 do CPC

A técnica prevista no art. 942 do CPC não constitui espécie recursal (não é um recurso), mas sim um mecanismo procedural destinado a aprofundar a análise de questões que, no âmbito da apelação, tenham gerado divergência entre os julgadores.

Sua aplicação é obrigatória e deve ocorrer de ofício, sempre que houver votação não unânime sobre matéria de mérito, ainda que a sentença de primeiro grau não tenha sido reformada.

Momento de aplicação e validade do julgamento

Por ser técnica de julgamento, a ampliação do colegiado deve ocorrer antes da conclusão definitiva do julgamento. Até que ocorra o prosseguimento com a participação dos novos julgadores, não se pode falar em resultado final nem em acórdão devidamente formado.

A fase inicial da votação é apenas preparatória, e a composição ampliada do colegiado é condição indispensável à formação válida do julgamento.

Exigência de divergência relevante (de resultado)

A parte final do caput do art. 942 condiciona a aplicação da técnica à possibilidade de modificação do resultado inicial. Por isso, em regra, não se aplica a ampliação do colegiado quando a divergência se restringe à fundamentação, sem impacto sobre o dispositivo do julgado. Vale ressaltar, no entanto, que, quando a divergência recai sobre ponto que integra o mérito da demanda, como o valor da indenização por danos morais, há possibilidade de alteração do resultado, o que impõe a incidência da técnica.

O valor da indenização pode ser considerado uma questão de mérito da ação de indenização?

SIM.

Aquele que causa prejuízo a alguém fica obrigado a repará-lo, consistindo a reparação na consequência da atribuição de responsabilidade (art. 927 do CC).

A reparação tem por finalidade repor o ofendido ao estado anterior à eclosão do dano injusto, assumindo a árdua tarefa de transferir ao patrimônio do ofensor as consequências do evento lesivo, de forma a conceder à vítima uma situação semelhante àquela que detinha.

A indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), o que traduz uma regra de justiça e razoabilidade, oferecendo um parâmetro que busca trazer um ponto de equilíbrio, tendendo a uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

Na ação de responsabilidade civil, o mérito da causa envolve, além da análise da existência do ato ilícito e do nexo de causalidade, a apuração quantitativa da extensão do dano sofrido. Assim, integra o mérito da demanda também a avaliação da extensão do prejuízo.

A fixação do valor da indenização ou compensação constitui questão de mérito e, por isso, é apta a configurar divergência quanto ao resultado do julgamento, não se tratando apenas de diferença na fundamentação adotada pelos julgadores. A controvérsia relacionada ao *quantum debeatur* é matéria de

mérito e, justamente por ter potencial de alterar o resultado do julgamento, demanda, em caso de divergência, a aplicação da técnica prevista no art. 942, do CPC/2015.

Dessa forma, quando houver divergência quanto ao *quantum debeatur*, é imprescindível a incidência do art. 942, do CPC/2015, por se tratar de hipótese de distinção de resultados entre os votos majoritários e o voto vencido. A divergência pode se apresentar sob duas formas: quantitativa ou qualitativa.

Na divergência quantitativa, os julgadores concordam quanto à existência da obrigação, divergindo apenas sobre o valor da prestação. Já na divergência qualitativa, a controvérsia incide sobre a própria substância da obrigação.

No tocante à extensão do dano, a adoção da técnica do art. 942, do CPC/2015, permite o aprofundamento na análise de eventuais controvérsias fáticas constantes dos autos e que influenciam diretamente na quantificação da reparação devida. Tal técnica contribui para a formação de um entendimento colegiado sólido quanto ao valor razoável e proporcional da indenização, evitando que votos minoritários prevaleçam em razão de composições circunstanciais de determinado órgão fracionário julgador. Além disso, promove a uniformização da jurisprudência do colegiado diante de situações equivalentes, fortalecendo a segurança jurídica e o princípio da igualdade.

Não deveria ter sido lavrado o acórdão sem essa definição

Como a ampliação da colegialidade integra o *iter* procedural do próprio julgamento, e não havendo definição definitiva sobre o *quantum debeatur*, não é cabível a lavratura do acórdão antes de a causa ser devidamente reappreciada pelo colegiado ampliado.

No caso concreto, como houve divergência substancial quanto ao valor da condenação, o julgamento sequer poderia ser considerado encerrado, sendo obrigatória, nessa hipótese, a ampliação do colegiado, conforme determina o art. 942, do CPC/2015.

Dessa forma, o STJ julgou nulo o acórdão por *error in procedendo*, uma vez que não foi observada a técnica de ampliação do colegiado prevista no art. 942, do CPC/2015.

Em suma:

Na ação de responsabilidade civil, o mérito da causa alcança a avaliação da extensão do dano sofrido, razão pela qual a divergência de votos em relação a esse fator não caracteriza mera discordância de fundamentação, por ensejar divergência de resultados, justificando, assim, a ampliação do colegiado, na forma do art. 942 do CPC.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.207.919-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2025 (Info 865).

EXECUÇÃO

O credor pode ajuizar execução mesmo que o contrato contenha cláusula arbitral, pois a arbitragem não pode promover atos executivos; a suspensão da execução não é automática e só se justifica se o devedor instaurar procedimento arbitral e requerer formalmente ao juízo

ODS 16

Caso hipotético: a distribuidora Alfa celebrou um contrato com um restaurante. Esse contrato continha uma cláusula compromissória arbitral. O restaurante deixou de pagar duplicatas e a distribuidora ajuizou execução de título extrajudicial na Vara Cível, apresentando as duplicatas protestadas e os comprovantes de entrega das mercadorias. O restaurante, ao ser citado, apresentou embargos à execução, alegando que o conflito deveria ser resolvido pela via arbitral e que a dívida era discutível, pois a distribuidora teria descumprido obrigações contratuais.

O juiz suspendeu o processo de execução com base na cláusula arbitral, ainda que o restaurante não tivesse instaurado o procedimento arbitral. O Tribunal de Justiça manteve

essa decisão, entendendo que a existência da cláusula compromissória bastava para afastar a competência do Judiciário, mesmo sem o início da arbitragem.

O STJ reformou a decisão do TJ.

É possível o imediato ajuizamento de ação de execução lastreada em título executivo que contenha cláusula compromissória arbitral, pois a jurisdição estatal é a única dotada de coercibilidade e capaz de promover a exequatur forçada do patrimônio do devedor.

É possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.

A suspensão da ação executiva, embora possível, não é automática. Não decorre da existência de cláusula compromissória arbitral. O processo de execução, uma vez ajuizado, somente poderá ter a sua suspensão justificada pela instauração do procedimento perante o juízo arbitral, seguida de requerimento ao juízo da execução.

STJ. 3^a Turma. REsp 2.167.089-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/8/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A distribuidora Alfa celebrou contrato para fornecer produtos alimentícios para o restaurante Bom Prato. No contrato firmado entre as partes, constava uma cláusula compromissória arbitral, estabelecendo que eventuais conflitos decorrentes do contrato seriam resolvidos por meio de arbitragem.

Em que consiste a cláusula compromissória?

A cláusula compromissória, também chamada de cláusula arbitral, é...

- uma cláusula prevista no contrato,
- de forma prévia e abstrata,
- por meio da qual as partes estipulam que
- qualquer conflito futuro relacionado àquele contrato
- será resolvido por arbitragem (e não pela via jurisdicional estatal).

A cláusula compromissória está prevista no art. 4º da Lei nº 9.307/96:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

Voltando ao caso concreto:

A distribuidora forneceu regularmente os produtos alimentícios ao restaurante, emitindo as respectivas notas fiscais e duplicatas.

Ocorre que o restaurante deixou de pagar quatro dessas duplicatas, que totalizavam R\$ 200.000,00.

Diante do inadimplemento, a distribuidora ingressou com execução de título extrajudicial na Vara Cível, apresentando as duplicatas protestadas por falta de pagamento, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias.

O restaurante, citado na execução, opôs embargos à execução alegando que a cobrança não poderia seguir no Poder Judiciário porque o contrato continha cláusula arbitral. Disse ainda que a dívida era discutível porque a distribuidora teria descumprido algumas condições contratuais e que essas alegações precisariam ser analisadas pelos árbitros, e não pelo juízo estatal.

O juiz suspendeu o processo de execução, mesmo sem que o restaurante tivesse iniciado um procedimento arbitral. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformada, a distribuidora interpôs recurso especial sustentando que a simples alegação, pela parte executada, de necessidade de suspensão da execução, com base na existência de cláusula compromissória arbitral inserida no título que a instrumentaliza, não se revela suficiente, sendo necessário demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral.

O STJ concordou com o argumento da distribuidora exequente?

SIM.

A cláusula arbitral não impede o ajuizamento da execução

A existência de uma cláusula compromissória arbitral em um contrato não impede, por si só, o ajuizamento de uma ação de execução no Poder Judiciário. Isso acontece porque o juízo arbitral, embora tenha competência para resolver disputas sobre o contrato, não possui poder coercitivo, ou seja, não pode obrigar ninguém a fazer algo à força.

Apenas a jurisdição estatal, o Poder Judiciário, tem esse poder de coerção necessário para promover a execução forçada do patrimônio do devedor, penhorando bens e realizando penhoras.

Desse modo, é possível concluir, desde logo, que a simples existência de cláusula compromissória arbitral não é suficiente, por si só, para impedir o ajuizamento de eventual ação de execução ou para fundamentar a sua extinção. É plenamente possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que estejam circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.

A respeito, confira-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“A convenção de arbitragem, que impede a tutela jurisdicional cognitiva por via judicial (art. 267, inc. VII ...), não é impeditiva da execução forçada, porque os árbitros jamais podem ser investidos do poder de executar; existindo um título executivo extrajudicial, é lícito instaurar o processo executivo perante a Justiça estadual apesar da existência da convenção de arbitragem, porque do contrário a eficácia do título seria reduzida a nada.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83).

Distinção entre questões de mérito e questões processuais

Quando um contrato possui cláusula compromissória arbitral, isso afeta diretamente o que o juízo estatal pode ou não analisar em uma eventual ação de execução judicial baseada nesse contrato.

Conforme vimos acima, a existência da cláusula compromissória não impede, por si só, que o credor ajuize uma execução no Judiciário. Isso porque apenas o Poder Judiciário tem poder de coerção, ou seja, só ele pode ordenar medidas como penhora de bens ou bloqueio de contas bancárias.

No entanto, essa cláusula compromissória limita o alcance da atuação do juiz na execução. Em outras palavras, o juiz não pode julgar qualquer tipo de defesa que o devedor apresentar.

Para compreender isso, é necessário distinguir dois tipos de alegações que o executado pode fazer:

- as questões de mérito (também chamadas de fundo); e
- as questões processuais típicas da execução.

Questões de mérito

As questões de mérito são aquelas que discutem o conteúdo do contrato ou a existência da dívida.

Por exemplo, o devedor pode alegar que o credor descumpriu o contrato, que os produtos entregues estavam com defeito ou que a dívida não existe.

Essas alegações estão diretamente ligadas ao contrato e à obrigação nele prevista.

Se o contrato tiver cláusula arbitral, somente os árbitros têm competência para decidir essas matérias, e o juiz não pode se pronunciar sobre elas.

Nesses casos, o devedor deve instaurar o procedimento arbitral e, se quiser, pedir ao juiz da execução a suspensão temporária do processo executivo, com base no art. 919, §1º, do CPC, até que o juízo arbitral se manifeste.

Questões processuais típicas da execução

Já as questões processuais típicas da execução são aquelas ligadas aos aspectos formais e técnicos do próprio processo de execução.

Por exemplo, o devedor pode alegar que a penhora foi irregular, que houve erro na avaliação dos bens, ou que a citação foi feita de forma incorreta.

Essas são matérias que o juiz estatal pode analisar normalmente, mesmo existindo cláusula de arbitragem, porque dizem respeito à condução do processo e não ao conteúdo do contrato.

Portanto, a cláusula compromissória não impede a execução judicial, mas delimita até onde o juiz pode atuar. Questões de mérito devem ser resolvidas na arbitragem. Questões processuais, relacionadas aos atos executivos, permanecem sob a competência do Judiciário. Essa distinção é fundamental para respeitar a autonomia da vontade das partes (que escolheram a arbitragem como método de solução de conflitos) sem enfraquecer a efetividade do processo de execução.

A suspensão da execução não é automática

Deve-se ressaltar, porém, que, independentemente do teor das questões que podem ser dirimidas no juízo estatal e no juízo arbitral, o processo de execução, uma vez ajuizado, somente poderá ter a sua suspensão justificada pela instauração do procedimento perante o juízo arbitral, seguida de requerimento ao juízo da execução.

A suspensão da ação executiva, embora possível, não é automática; não decorre ipso facto da existência de cláusula compromissória arbitral, a qual, como já referido, não constitui causa impeditiva do ajuizamento da execução.

Nesse sentido:

A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, uma vez que os árbitros carecem de poder coercitivo.

Todavia, a suspensão da execução somente é possível se houver efetiva instauração do procedimento arbitral e requerimento formal ao juízo da execução; a suspensão não decorre automaticamente da simples existência da cláusula arbitral.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 2.624.941/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/03/2025.

Na hipótese dos autos, o juízo de origem suspendeu a execução, entendendo que a legitimidade do título executivo somente poderá ser aferida pelo juízo arbitral.

O juízo arbitral, como acima destacado, é desprovido de coercibilidade, de modo que os atos executórios somente podem ser promovidos pela jurisdição estatal. Além disso, não há notícia nos autos acerca da instauração de procedimento arbitral pela executada/embargante para a discussão de questões relacionadas ao contrato e capazes de influir sobre a execução, de modo a justificar sua suspensão até a decisão final do juízo arbitral.

A simples alegação, pela parte executada, de necessidade de suspensão da execução, com base na existência de cláusula compromissória arbitral inserida no título que a instrumentaliza, não se revela suficiente, sendo necessário demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral e que tal circunstância foi devidamente comunicada ao juízo da execução.

Assim, o STJ deu provimento ao recurso, com a determinação de retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação executiva.

Em suma:

A simples alegação, pela parte executada, de necessidade de suspensão da execução, com base na existência de cláusula compromissória arbitral inserida no título que a instrumentaliza, não se revela suficiente, sendo necessário demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral e que tal circunstância foi devidamente comunicada ao juízo da execução.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.167.089-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/8/2025 (Info 865).

Como o assunto já foi cobrado em prova:

Ano: 2024 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - Prefeitura de São José dos Campos - Procurador - 2024

Sobre a arbitragem, assinale a afirmativa incorreta.

- A. O árbitro é juiz de fato e de direito, não dispendo, todavia, de poder coercitivo.
- B. Arbitragem ostenta natureza jurisdicional, ainda que inteiramente privada.
- C. É possível, em tese, recorrer ao Poder Judiciário mesmo que haja cláusula compromissória.
- D. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, atualizada pela Lei nº 13.129/2015), contemplou, entre outras novidades, o instituto do árbitro de emergência. (Incorreta, portanto, é o gabarito da questão).
- E. A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, atualizada pela Lei nº 13.129/2015) disciplina a tutela provisória antes e depois de instituída a arbitragem.

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

A mera existência de cláusula compromissória arbitral impede o ajuizamento ou fundamenta a extinção da ação de execução?

Não. A simples existência de cláusula compromissória arbitral não é suficiente, por si só, para impedir o ajuizamento de ação de execução ou fundamentar sua extinção. É plenamente possível a coexistência de processo de execução e de procedimento arbitral, desde que circunscritos a seus respectivos âmbitos de competência.

Qual o fundamento para permitir o ajuizamento imediato de execução de título extrajudicial que contenha cláusula compromissória arbitral?

A jurisdição estatal é a única dotada de coercibilidade e capaz de promover a excussão forçada do patrimônio do devedor. Seria irrazoável exigir que o credor, portador de título executivo, fosse obrigado a iniciar processo arbitral apenas para obter novo título do qual já é titular.

Qual o critério para definir se determinada matéria defensiva deve ser apreciada pelo juízo estatal ou pelo juízo arbitral em execução fundada em título com cláusula compromissória?

Deve-se distinguir as defesas fundadas em questões de mérito das defesas lastreadas em questões processuais típicas da execução. Questões de mérito relacionadas ao próprio título, às obrigações nele consignadas ou matérias eleitas pelas partes para solução arbitral devem ser submetidas à arbitragem. Questões processuais típicas da execução, atreladas aos aspectos formais do título ou aos próprios atos executivos, são de competência da jurisdição estatal.

Quais exemplos de matérias são de competência do juízo estatal em execução com cláusula compromissória?

São de competência da jurisdição estatal as matérias típicas da execução, atreladas aos aspectos formais do título ou relacionadas aos próprios atos executivos, como irregularidade da penhora, da avaliação e da alienação, por ser a única dotada de coercibilidade para promover a excussão forçada.

A suspensão da execução fundada em título com cláusula compromissória é automática?

Não. A suspensão da ação executiva, embora possível, não é automática e não decorre ipso facto da existência de cláusula compromissória arbitral. A cláusula compromissória não constitui causa impeditiva do ajuizamento da execução.

Quais são os requisitos para que se justifique a suspensão da execução quando há cláusula compromissória no título executivo?

O processo de execução, uma vez ajuizado, somente poderá ter sua suspensão justificada pela instauração do procedimento perante o juízo arbitral, seguida de requerimento ao juízo da execução. É necessário demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral e que tal circunstância foi devidamente comunicada ao juízo da execução.

Em que hipótese o executado pode formular pedido de suspensão cautelar da execução?

Quando a matéria defensiva se referir a questão de mérito ou de fundo relacionada ao próprio título, às obrigações nele consignadas ou a matérias eleitas pelas partes para solução pela instância arbitral, poderá

a parte executada, em virtude da evidente prejudicialidade, formular pedido ao juízo da execução para que, cautelarmente, suspenda o trâmite do processo executivo até a decisão final a ser proferida pelo juízo arbitral, conforme o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

A simples alegação de necessidade de suspensão da execução com base na existência de cláusula compromissória é suficiente para suspender o processo executivo?

Não. A simples alegação, pela parte executada, de necessidade de suspensão da execução, com base na existência de cláusula compromissória arbitral inserida no título que a instrumentaliza, não se revela suficiente. É necessário demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral e que tal circunstância foi devidamente comunicada ao juízo da execução.

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

A denúncia pelo crime do art. 20 da Lei 7.492/86 deve descrever de forma clara onde e em que finalidade os recursos foram aplicados, não bastando afirmar que foram desviados ou deixaram de ser usados

ODS 16

Caso hipotético: João contratou em 2013 um financiamento de milhões com o Banco da Amazônia (BASA) para construir um shopping center. O contrato determinava que os valores fossem aplicados exclusivamente na obra, com liberação das parcelas conforme o andamento das etapas. No entanto, em 2019, o banco verificou que a construção estava abandonada havia anos. O MPF ofereceu denúncia contra João imputando-lhe o crime do art. 20 da Lei nº 7.492/86.

O juiz rejeitou a denúncia por entender que o MPF não indicou de forma clara onde e como os recursos teriam sido utilizados indevidamente. A acusação apenas alegava que parte do dinheiro não fora usada na construção, sem apontar a destinação específica dos valores. O TRF e, posteriormente, o STJ mantiveram a decisão.

A denúncia que imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/1986 deve descrever, de forma clara e pormenorizada, onde e em que os recursos desviados foram aplicados, uma vez que o tipo penal exige conduta comissiva.

O crime do art. 20 da Lei 7.492/1986 é formal, o que afasta a exigência de demonstração de prejuízo, mas não dispensa a descrição da aplicação concreta dos recursos em finalidade diversa daquela prevista, sob pena de atipicidade da conduta e consequente trancamento da ação penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.830.889-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é empresário que atua no ramo de centros comerciais.

Em 2013, ele firmou contrato de financiamento com o Banco da Amazônia (BASA), no valor de aproximadamente 55 milhões de reais, com o objetivo de construir um grande shopping center em uma cidade no interior do Estado.

Segundo o contrato, o dinheiro deveria ser aplicado exclusivamente na construção do empreendimento, cujas etapas estavam detalhadas e condicionadas à liberação de parcelas.

Com o tempo, no entanto, a obra foi paralisada e, após fiscalização do banco em 2019, foi constatado que os trabalhos estavam abandonados há anos.

O Ministério Pùblico Federal ofereceu denúncia contra João imputando-lhe o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro), acusando-o de ter aplicado os recursos do financiamento em finalidade diversa da prevista no contrato.

O juiz, contudo, rejeitou a denúncia. O magistrado entendeu que o MPF não havia descrito na peça acusatória como e onde, de fato, os recursos teriam sido aplicados. Ou seja, a denúncia afirmava apenas que a obra não foi concluída e que parte do dinheiro “não foi usada na construção”, sem indicar qual teria sido a destinação alternativa dada aos valores.

O TRF manteve a decisão de rejeição da denúncia. O Tribunal entendeu que a denúncia narrava conduta atípica, pois o crime previsto no art. 20 exige uma ação comissiva. É necessário que o agente aplique os recursos em uma finalidade diversa, e não apenas deixe de utilizá-los conforme previsto.

Inconformado, o Ministério Pùblico Federal recorreu ao STJ, sustentando que o crime se consuma com a não aplicação dos recursos conforme o contrato.

O STJ concordou com o MPF?

NÃO.

O art. 20 da Lei nº 7.492/1986 descreve uma conduta comissiva, ou seja, exige que o agente atue de forma ativa, desviando de fato os recursos para outro fim.

O tipo penal não se refere simplesmente ao “não uso” ou ao “abandono” do dinheiro, tampouco à sua retenção ou inércia. O crime exige que haja uma aplicação concreta dos recursos em finalidade distinta da contratada. Assim, é imprescindível que a denúncia do Ministério Pùblico narre expressamente onde e em que esses recursos foram utilizados de forma indevida.

No caso concreto, a denúncia apenas afirmava que parte do dinheiro financiado não foi usado na construção do shopping, sem indicar para onde esses recursos teriam ido ou como teriam sido usados. Essa lacuna compromete a descrição da conduta típica exigida pelo art. 20 da Lei nº 7.492/1986.

Embora esse crime seja formal (ou seja, não dependa da ocorrência de um prejuízo efetivo para se consumar), ainda assim requer a demonstração da ação típica, que é a aplicação dos recursos em finalidade diversa. Isso significa que não basta afirmar genericamente que os valores não foram usados conforme o contrato. É necessário indicar, ainda que de forma indiciária, qual foi o uso indevido.

Além disso, ao não descrever adequadamente os fatos, a denúncia violou o art. 41 do CPP, que exige que a peça acusatória traga a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Essa omissão compromete o direito de defesa do acusado, que precisa saber do que está sendo efetivamente acusado para poder se defender.

Vigora o princípio da legalidade estrita no Direito Penal, segundo o qual a acusação não pode ampliar ou modificar os elementos do tipo penal por meio de presunções ou interpretações extensivas. Ou seja, não cabe ao Ministério Pùblico presumir que houve desvio só porque parte do dinheiro não foi usada na obra. É preciso narrar qual foi a destinação concreta dos valores.

Dessa forma, como a denúncia não especificava onde e em que os recursos teriam sido aplicados em desvio do contrato, o STJ concluiu que a conduta narrada era atípica, mantendo o trancamento da ação penal.

Em suma:

A denúncia que imputa a conduta prevista no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 deve descrever, de forma clara e pormenorizada, a destinação dos recursos aplicados em finalidade diversa da lei ou contrato, para que seja possível a configuração típica do crime.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.830.889-PA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 865).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza da conduta exigida pelo tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/86?

O tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/86 exige uma conduta comissiva, ou seja, uma ação positiva de aplicar recursos em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato. Não se trata de conduta omissiva, como simplesmente deixar de aplicar os recursos na finalidade contratada. A conduta típica consiste em efetivamente direcionar ou destinar os recursos para fim diverso do estabelecido.

Por que a denúncia deve descrever de forma clara e pormenorizada onde e em que os recursos foram aplicados?

A denúncia deve conter essa descrição porque o tipo penal exige uma conduta comissiva de aplicação em finalidade diversa. Sem a narrativa de onde e como os recursos foram efetivamente aplicados, não há como demonstrar a subsunção da conduta ao tipo penal. A mera alegação de que os recursos não foram aplicados na finalidade contratual configura uma conduta omissiva, que não corresponde ao delito previsto no art. 20 da Lei n. 7.492/86.

Qual é a classificação do crime do art. 20 da Lei n. 7.492/86 quanto ao resultado e o que isso significa?

Trata-se de crime formal, que se consuma independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Isso significa que não é necessário comprovar prejuízo efetivo à instituição financeira ou proveito econômico do agente. Entretanto, a natureza formal não dispensa a demonstração da materialidade da conduta típica, ou seja, da efetiva aplicação dos recursos em finalidade diversa da prevista.

Por que a natureza formal do crime não dispensa a indicação do destino dos recursos?

Embora o crime seja formal e não exija prova de prejuízo, a consumação depende da aplicação efetiva dos recursos em finalidade diversa. A conduta só se consuma a partir do momento em que o montante é, de fato, aplicado em finalidade diversa. Portanto, a natureza formal afasta apenas a necessidade de resultado naturalístico danoso, mas não elimina a exigência de demonstração do desvio de finalidade através da indicação concreta do destino dado aos recursos.

Qual é a consequência da ausência de descrição do destino dos recursos na denúncia?

A ausência dessa descrição compromete a própria tipicidade da conduta, tornando-a atípica. Sem a narrativa de onde e como os recursos foram aplicados em finalidade diversa, não há como configurar o elemento essencial do tipo penal, que é justamente o desvio de finalidade. Essa omissão viola o art. 41 do CPP, que exige que a denúncia exponha o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Qual é a diferença entre “aplicar em finalidade diversa” e “deixar de aplicar” os recursos?

Aplicar em finalidade diversa é uma conduta comissiva que consiste em direcionar ativamente os recursos para fim diferente do contratado. Deixar de aplicar é uma conduta omissiva, de mera inação ou não utilização dos recursos na finalidade prevista. O tipo penal do art. 20 da Lei n. 7.492/86 pune apenas a primeira conduta, não podendo o órgão acusador subverter o tipo penal para incluir condutas omissivas não previstas expressamente.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A Súmula Vinculante 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei 8.137/1990, por se tratar de crime formal

Importante!!!

ODS 16

De acordo com o art. 1º, V, da Lei 8.137/1990:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) V - negar ou deixar de

fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Veja agora a redação da SV 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

A SV 24 não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990. Isso porque esse tipo penal é um crime formal. Significa que ele se consuma com a simples conduta de não emitir nota fiscal obrigatória ou fornecê-la em desacordo com a lei, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário.

No inciso V, o bem jurídico protegido não é apenas o patrimônio do Estado, mas também a administração tributária e sua capacidade de fiscalização. O dever de emitir documentos fiscais corretos existe por si só, e sua violação já configura o crime, sem necessidade de aguardar qualquer constituição definitiva de crédito tributário.

STJ. 6ª Turma. RHC 209.207-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 865).

REVISÃO SOBRE O CRIME DO ART. 1º, V, DA LEI 8.137/90

A Lei nº 8.137/90, em seus arts. 1º e 3º, define crimes contra a ordem tributária.

Os arts. 1º e 2º da Lei trazem os crimes praticados por particulares contra a ordem tributária.

O art. 3º, por sua vez, prevê crimes funcionais contra a ordem tributária, exigindo que sejam praticados por funcionários públicos e em razão da função.

Vamos aproveitar este julgado para fazer um estudo sobre o art. 1º.

O art. 1º da Lei nº 8.137/90 prevê cinco delitos, um em cada inciso.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

Estrutura do art. 1º:

O art. 1º da Lei nº 8.137/90 traz a seguinte estrutura: no caput, ele prevê que é crime suprimir ou reduzir tributo. Já nos seus cinco incisos são previstas as condutas por meio das quais o agente suprime ou reduz o tributo. Assim, para ser crime, o indivíduo deverá praticar uma das condutas dos incisos e por meio delas suprimido ou reduzido o tributo que era devido.

Bem jurídico:

O bem jurídico protegido é o interesse do Estado na arrecadação dos tributos (ordem tributária).

Sujeito ativo:

Trata-se de crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa.

O autor não precisa ser o contribuinte ou responsável

Na maioria das vezes, o autor do crime é o contribuinte ou o responsável pelo tributo. No entanto, é possível que outras pessoas também pratiquem o delito. Ex: o contador da pessoa jurídica pode ser o autor do delito mesmo não sendo o sujeito passivo do tributo.

Pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo

Algumas vezes o delito é praticado por meio da pessoa jurídica. Ocorre que a CF/88 não autoriza a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes tributários (isso é possível no caso de crimes

ambientais). Logo, nessa hipótese, quem responderá penalmente é o administrador e outras pessoas físicas que tenham tomados as decisões.

Teoria do domínio do fato

Nos crimes tributários é muito comum a invocação da teoria do domínio do fato. Isso porque na maioria dos casos quem pratica a conduta de suprimir ou reduzir tributo é o empregado, gerente ou contador da pessoa jurídica. No entanto, a orientação para que fosse feito dessa forma partiu de um sócio-administrador da empresa.

Pela teoria tradicional, o autor é aquela pessoa que pratica o verbo nuclear do tipo. Logo, o empregado, gerente ou contador seriam os autores do delito.

A teoria do domínio do fato, criada na Alemanha em 1939 por Hans Welzel, teve a finalidade de ampliar o conceito de autor. Por força dessa teoria, pode também ser considerado autor aquele que, mesmo não realizando o núcleo do tipo, domina finalisticamente todo o seu desenrolar. Welzel dizia que autor é o “senhor do fato”. Dessa forma, pela teoria do domínio do fato o autor seria o sócio-administrador que decidiu e determinou que fossem praticados os atos necessários à supressão ou redução do tributo.

O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.

Sujeito passivo: o Estado (mais especificamente a pessoa jurídica de direito público que tinha o direito de arrecadar aquele determinado tributo que foi sonegado).

Em que consiste o crime:

- O crime ocorre quando a pessoa não paga nada (suprime) ou paga menos do que deveria (reduz)
- o valor do tributo (imposto, taxa, empréstimos compulsórios, contribuição de melhoria ou contribuições sociais)
- ou o do acessório;
- mediante uma das condutas fraudulentas previstas nos incisos.

Obs: no caso do inciso V, ao contrário dos demais incisos, não se exige prova de que houve supressão ou redução do tributo. Trata-se de crime formal.

Tipo objetivo (verbos do tipo):

O crime pune a conduta de suprimir ou reduzir o tributo devido.

Suprimir: não pagar nada do valor que deveria.

Reducir: pagar menos que era devido.

Consumação:

- Art. 1º, incisos I a IV: crimes materiais.
- Art. 1º, inciso V: crime formal.

Tentativa:

É possível, apesar de ser de difícil ocorrência na prática.

Existe, no entanto, uma peculiaridade interessante. Caso o agente tente suprimir ou reduzir tributo mediante conduta fraudulenta, mas não consiga por circunstâncias alheias à sua vontade, ele irá responder pelo crime do art. 2º, I, da Lei n.º 8.137/90 (e não pelo art. 1º da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 14, II, do CP).

O art. 2º, I é a forma tentada do art. 1º. Em vez de se valer do art. 14 do CP para fazer a adequação típica da tentativa, utiliza-se o inciso I do art. 2º.

Crime material e lançamento definitivo:

Como visto, os crimes dos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90 são materiais. Assim, para que se configurem, é indispensável a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da SV 24-STF:

Súmula vinculante 24-STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

A SV 24-STF não se aplica (não se exige constituição definitiva) para os seguintes delitos:

- Art. 1º, inciso V.
- Art. 2º, em todos os seus incisos.

Inciso V

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Em que consiste o crime:

- a) O agente se nega ou deixa de fornecer nota fiscal (ou documento equivalente) relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada. Ex: o comprador pede a nota fiscal e o vendedor se nega (recusa) a fornecê-la.
- b) O agente fornece a nota fiscal ou documento equivalente em desacordo com a legislação.

Não se aplica a SV 24-STF (crime formal)

Chamo atenção novamente para o fato de que, para configurar o crime, NÃO será necessário aguardar a constituição definitiva do crédito tributário. O inciso V do art. 1º NÃO está abrangido pela SV 24-STF.

O crime do inciso V é formal:

O delito do art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90 é formal e prescinde do processo administrativo-fiscal para o desencadeamento da persecução penal, não estando abarcado pela condicionante da Súmula Vinculante nº 24 do STF (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.534.688/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/3/2016).

O crime descrito no art. 1º, V, da Lei nº 8.137/90 ostenta natureza formal, ao contrário das condutas elencadas nos incisos I e IV do referido dispositivo, e a sua consumação prescinde da constituição definitiva do crédito tributário. Por conseguinte, o prévio exaurimento da via administrativa não configura condição objetiva de punibilidade. (STJ. 5ª Turma. RHC 31.062/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 12/8/2016).

Parágrafo único

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Em que consiste o crime:

Ocorre quando a autoridade fazendária, no exercício da fiscalização tributária, dá uma ordem à pessoa exigindo alguma providência e esta se recusa a cumpri-la.

Esse parágrafo único é como se fosse um crime de desobediência específico para ordens da autoridade fazendária no exercício da fiscalização.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO***Feita esta breve revisão, imagine a seguinte situação hipotética:***

Pedro era um empresário do ramo agrícola.

A Secretaria da Fazenda do Estado identificou indícios de que ele, juntamente com Regina e Ricardo, estava operando um esquema fraudulento envolvendo a emissão de notas fiscais falsas.

Segundo as investigações, o grupo teria criado empresas de fachada que emitiam notas fiscais “frias” (falsas) para mascarar a venda interestadual de grãos produzidos no Estado, configurando crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso, lavagem de dinheiro e crime contra a ordem tributária.

Em abril de 2012, a SEFAZ encaminhou ao Ministério Público uma vasta documentação sobre o caso.

O Ministério Público analisou todo o material, realizou diversas diligências preliminares e, somente em junho de 2014, ou seja, dois anos depois, requereu ao juiz autorização para realizar interceptações telefônicas dos investigados.

O magistrado deferiu o pedido, entendendo que a medida era imprescindível para identificar o papel de cada membro do grupo criminoso, esclarecer o modus operandi e demonstrar os contatos mantidos entre os investigados para a prática dos crimes.

Com base nas interceptações e demais provas colhidas, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Pedro, Regina, Ricardo e outros envolvidos.

A defesa dos denunciados impetrhou habeas corpus alegando três pontos principais:

i) as interceptações seriam nulas porque realizadas antes da constituição definitiva do crédito tributário, violando a Súmula Vinculante 24 do STF;

Súmula vinculante 24-STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

ii) a prova poderia ter sido obtida por outros meios menos invasivos, tornando as interceptações desnecessárias; e

iii) não havia indícios suficientes para autorizar as interceptações.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

NÃO.

A Súmula Vinculante nº 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei nº 8.137/1990, pois esse tipo penal configura um crime formal. Isso significa que ele se consuma com a simples conduta de não emitir nota fiscal obrigatória ou fornecê-la em desacordo com a lei, independentemente da constituição definitiva do crédito tributário. Esse entendimento diferencia esse inciso dos demais (I a IV), que tratam de crimes materiais, que exigem o lançamento definitivo do tributo para configuração do delito.

As interceptações telefônicas foram autorizadas judicialmente após o cumprimento de várias diligências investigativas preliminares, como análise de documentação fornecida pela Secretaria da Fazenda e comunicação com outros órgãos ministeriais. Como essas medidas não foram suficientes para esclarecer a dinâmica e os envolvidos no suposto esquema criminoso, a interceptação foi considerada imprescindível, cumprindo os requisitos de necessidade, subsidiariedade e adequação previstos na Lei nº 9.296/1996.

Assim, concluiu-se que não houve ilegalidade ou abuso na medida, e o recurso da defesa foi integralmente rejeitado.

Teses de julgamento:

1. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas quando estas são imprescindíveis para a obtenção da prova e foram realizadas conforme os requisitos legais previstos na Lei nº 9.296/1996.

2. A Súmula Vinculante n. 24 do STF não se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, por se tratar de crime formal.

STJ. 6ª Turma. RHC 209.207-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/8/2025 (Info 865).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é a natureza jurídica do crime previsto no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90?***

O crime previsto no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90 possui natureza formal. Sua consumação se perfectibiliza com a mera realização da conduta descrita no tipo penal, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico de prejuízo ao erário ou da constituição definitiva do crédito tributário. A tutela penal volta-se à proteção da administração tributária e sua capacidade de fiscalização, sendo o dever de documentação fiscal o bem jurídico imediatamente protegido.

Qual é o requisito da subsidiariedade previsto no art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996?

O requisito da subsidiariedade estabelece que a interceptação telefônica somente pode ser autorizada quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis. Trata-se de uma exigência que consagra a interceptação telefônica como medida de ultima ratio, devendo o órgão investigativo demonstrar que outras diligências menos invasivas foram realizadas ou seriam insuficientes para a completa apuração dos fatos investigados.

Quais diligências prévias devem ser realizadas antes do deferimento de interceptação telefônica para caracterizar a observância do princípio da subsidiariedade?

Devem ser realizadas diligências investigativas menos invasivas, como análise de documentação fornecida por órgãos fiscalizadores, levantamentos fiscais, expedição de ofícios requisitando informações a outros órgãos e análise de vasta documentação obtida no curso das investigações preliminares. A demonstração de que essas medidas foram esgotadas ou se mostraram insuficientes para a completa elucidação dos fatos é fundamental para justificar o deferimento da interceptação telefônica.

Qual é o fundamento jurídico para que a interceptação telefônica seja deferida sem a prévia constituição definitiva do crédito tributário no crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90?

O fundamento reside na natureza formal do delito previsto no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90. Como a consumação do crime independe da constituição definitiva do crédito tributário, não há necessidade de aguardar o exaurimento do processo administrativo fiscal para o início da persecução penal. A tutela penal protege imediatamente a administração tributária e o dever de documentação fiscal, permitindo a investigação criminal desde a constatação da conduta típica de negar ou deixar de fornecer nota fiscal.

Por que a Súmula Vinculante n. 24 do STF faz distinção expressa entre os incisos I a IV e o inciso V do art. 1º da Lei n. 8.137/90?

A distinção decorre da diferença estrutural entre os tipos penais. Os incisos I a IV descrevem crimes materiais que necessariamente resultam em supressão ou redução de tributo, exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para configuração do resultado naturalístico. Já o inciso V tipifica crime formal de mera conduta, cuja consumação prescinde de qualquer resultado material. A redação do enunciado sumular, ao delimitar expressamente sua aplicação aos incisos I a IV, evidencia escolha deliberada do STF em não incluir o inciso V, reconhecendo a natureza jurídica distinta desse tipo penal.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular e pessoal

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: durante patrulhamento de rotina, policiais militares visualizaram um veículo trafegando com a porta amassada e em mau estado de conservação. Eles consideraram aquilo suspeito e, então, decidiram abordar o automóvel e ordenaram que o condutor parasse. Em busca veicular, foi encontrada uma pistola no carro, sem que João, o condutor, tivesse autorização. Ele foi denunciado por porte ilegal de arma de fogo. A defesa do réu impetrou habeas corpus, no qual alegou que a busca veicular foi ilegal, pois não havia fundada suspeita que justificasse a abordagem. O STJ acolheu os argumentos da defesa.

O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar busca veicular.

A busca pessoal e veicular sem justa causa é ilegal e as provas obtidas são ilícitas.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.002.334-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Durante patrulhamento de rotina, policiais militares visualizaram um veículo trafegando com a porta amassada e em mau estado de conservação. Eles consideraram aquilo suspeito e, então, decidiram abordar o automóvel e ordenaram que o condutor parasse.

Em busca veicular, foi encontrada uma pistola no carro, sem que João, o condutor, tivesse autorização. João foi preso em flagrante.

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra ele pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

A denúncia foi recebida.

A defesa do réu impetrou habeas corpus, no qual alegou que a busca veicular foi ilegal, pois não havia fundada suspeita que justificasse a abordagem. Argumentou que o simples fato de o veículo estar com a porta amassada não configura indício concreto de prática criminosa, tratando-se de abordagem exploratória (*fishig expedition*).

A questão chegou até o STJ. Para o STJ, a busca veicular realizada foi LEGAL?

NÃO.

A busca pessoal é regida pelo art. 244 do CPP.

A busca veicular é equiparada à busca pessoal, ou seja, recebe o mesmo tratamento jurídico.

Vejamos o que o art. 244 do CPP fala sobre a busca pessoal (à qual se equipara a busca veicular):

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A partir da leitura desse dispositivo, é possível extrair três hipóteses de busca pessoal sem mandado.

Hipóteses de busca pessoal sem mandado:

a) no caso de prisão (ex: o indivíduo é preso em flagrante, o que autoriza a realização de busca pessoal);

- b) quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito; ou
- c) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A situação em tela se enquadraria, segundo a narrativa dos policiais, na hipótese da letra "b". Exige-se, neste caso, a fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito.

O § 2º do art. 240 afirma que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a busca pessoa.

O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar a busca veicular e pessoal

No caso concreto, a única justificativa apresentada pelos policiais para a abordagem foi o fato de o carro de João estar com a porta amassada, ou seja, em mau estado de conservação.

Para o STJ, contudo, isso não configura, por si só, uma fundada suspeita.

O mau estado do veículo é um elemento genérico, subjetivo e insuficiente para justificar uma medida invasiva como a busca.

Vale ressaltar que não basta a intuição policial ou impressões subjetivas para que se realize uma busca pessoal ou veicular. É necessário que existam elementos objetivos, concretos e demonstráveis, que apontem para a prática de um crime ou para a posse de objetos ilícitos. Essa exigência evita que as abordagens se transformem em "fishing expeditions", isto é, buscas genéricas realizadas sem motivo definido, apenas com a esperança de encontrar algo irregular.

Assim, o STJ considerou a abordagem ilegal e declarou a ilicitude das provas obtidas em decorrência dessa busca. Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, determinou o trancamento da ação penal contra João. Obs: de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada, se a prova principal foi obtida por meios ilícitos, todas as provas derivadas dela também são contaminadas e não podem ser usadas.

Tese de julgamento:

- 1. O mau estado de conservação do veículo não constitui fundada suspeita para justificar busca veicular.**
- 2. A busca pessoal e veicular sem justa causa é ilegal e as provas obtidas são ilícitas.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 1.002.334-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/9/2025 (Info 865).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é o requisito legal estabelecido pelo Código de Processo Penal para a realização de busca pessoal independentemente de mandado judicial?

A busca pessoal pode ser realizada sem mandado judicial em três situações: quando houver prisão em flagrante, quando existir fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, conforme previsto no art. 244 do Código de Processo Penal.

Por que o mau estado de conservação de um veículo não configura fundada suspeita para justificar busca veicular?

O mau estado de conservação do veículo constitui uma circunstância objetiva que não possui relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. A fundada suspeita exige a presença de elementos concretos que estabeleçam conexão direta com a prática de crime, não bastando situações genéricas como o simples estado de conservação do veículo.

O que caracteriza uma abordagem policial como "fishing expedition" e por que essa prática é vedada?

A fishing expedition caracteriza-se por abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito. Essa prática é vedada porque viola o requisito da fundada suspeita, transformando a medida invasiva em instrumento de investigação aleatória, sem a necessária referibilidade legal probatória.

Quais tipos de elementos subjetivos são insuficientes para preencher o standard probatório de fundada suspeita exigido para busca pessoal ou veicular?

São insuficientes para configurar fundada suspeita: denúncias anônimas não averiguadas previamente, intuições e impressões subjetivas baseadas exclusivamente no tirocínio policial, expressões de espanto ou nervosismo, mudança de direção ao avistar a polícia, e classificações subjetivas de atitudes ou aparências como suspeitas. Esses elementos são intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, conforme exige o art. 244 do CPP.

Qual é a consequência jurídica da realização de busca pessoal ou veicular sem fundada suspeita?

A busca pessoal ou veicular realizada sem fundada suspeita é considerada ilegal, e as provas obtidas dessa forma são declaradas ilícitas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal. A ilicitude contamina todos os elementos probatórios derivados dessa prova originariamente ilícita, em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Qual é o impacto processual do reconhecimento da ilicitude da prova na ação penal quando esta afeta a materialidade do delito?

Quando a prova ilícita afeta a materialidade do delito, ou seja, quando a única prova da existência do crime deriva da busca ilegal, impõe-se o trancamento da ação penal. Isso ocorre porque a ação penal não pode subsistir sem a demonstração mínima da materialidade delitiva, que fica comprometida pela exclusão das provas obtidas ilicitamente.

DIREITO TRIBUTÁRIO

OUTROS TEMAS

Decisão favorável à matriz pode alcançar filiais mesmo que não listadas na petição inicial considerando que integrarem a mesma pessoa jurídica

ODS 16

Caso hipotético: a Lojas Americanas S.A. impetrou mandado de segurança contra autoridades fiscais do Estado do Amazonas para evitar o pagamento do DIFAL do ICMS sobre vendas online a consumidores finais. Na ação, a empresa mencionou apenas sua matriz, sem listar as filiais no estado. O juiz concedeu a segurança, entendendo que o tributo só seria devido após edição de lei complementar federal, conforme o Tema 1.093 do STF. O Tribunal de Justiça confirmou a sentença, e o processo transitou em julgado.

Após o trânsito em julgado, o Estado do Amazonas continuou a cobrar o DIFAL das filiais, argumentando que elas não haviam sido incluídas na petição inicial. A empresa pediu a extensão dos efeitos da decisão a todas as filiais, mas o TJ negou, sustentando que cada estabelecimento com CNPJ próprio deveria propor ação individual, já que matriz e filiais teriam personalidades jurídicas distintas para fins tributários.

Inconformada, a Lojas Americanas interpôs recurso especial ao STJ, argumentando que, embora possuam CNPJs próprios, as filiais não têm personalidade jurídica autônoma, sendo parte do mesmo ente empresarial.

O STJ acolheu os argumentos da empresa.

Filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidos de personalidade jurídica e patrimônio próprio. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

Por constituírem a mesma pessoa jurídica, filiais e matriz são alcançadas pelos efeitos do provimento jurisdicional concedido em favor de uma delas, ainda que as filiais beneficiadas não tenham sido todas arroladas na inicial da ação.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.605.869-AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/9/2025 (Info 865).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A empresa Lojas Americanas S.A. impetrou um mandado de segurança contra ato de autoridades fazendárias do Estado do Amazonas para não pagar o Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL) sobre suas vendas online a consumidores finais. Vale ressaltar, que, na petição inicial do mandado de segurança, a Lojas Americanas mencionou apenas seu estabelecimento matriz, sem arrolar especificamente todas as suas filiais localizadas no Estado do Amazonas.

O juiz concordou com a impetrante e concedeu a segurança, afastando a cobrança do DIFAL até que uma lei complementar federal fosse editada (Tema 1.093/STF).

O Tribunal de Justiça, ao julgar a apelação do Estado, manteve a sentença, confirmando a inexigibilidade do tributo.

Houve o trânsito em julgado.

Efeitos da decisão para as filiais da empresa

Após o trânsito em julgado, surgiu um novo conflito: o Estado do Amazonas continuou a cobrar o DIFAL de algumas filiais da empresa, alegando que elas não haviam sido listadas individualmente na petição inicial do mandado de segurança.

A empresa peticionou no processo, solicitando que os efeitos da decisão fossem estendidos a todas as suas filiais, mas o Tribunal de Justiça negou o pedido.

O TJ negou o pedido de extensão, explicando que, para fins tributários, matriz e filiais possuem personalidades jurídicas diferentes, de modo que cada estabelecimento com CNPJ próprio deveria demandar isoladamente. Segundo o acórdão, as filiais não constavam como partes na inicial, havendo ilegitimidade da matriz para requerer a extensão em favor delas, diante dos limites subjetivos da demanda.

Recurso especial

Inconformada, a empresa autora interpôs recurso especial ao STJ argumentando que, embora as filiais possuam CNPJ próprio para fins fiscalizatórios (art. 127 do CTN), isso não lhes confere personalidade jurídica autônoma, tratando-se de mera parcela organizada do patrimônio da sociedade (art. 1.142 do Código Civil).

O STJ concordou com os argumentos das Lojas Americanas?

SIM.

Matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas. São estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

As filiais são apenas unidades descentralizadas da sociedade empresária, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprios, ainda que possuam CNPJ próprio e domicílio fiscal diferente. O número de CNPJ serve apenas para fins de organização administrativa e fiscalização tributária, conforme autoriza o art. 127 do CTN, mas não altera a natureza jurídica una da sociedade.

O que é uma filial e por que ela não tem personalidade jurídica própria

A filial é um tipo de estabelecimento comercial que faz parte do patrimônio de uma única empresa. Ela compartilha os mesmos sócios, o mesmo contrato social e a mesma denominação da matriz.

A filial funciona como um conjunto de bens organizados (uma universalidade de fato), mas não possui personalidade jurídica própria. Isso significa que a filial não é um sujeito de direitos independente, nem uma pessoa distinta da empresa principal. A filial é apenas um instrumento que o empresário usa para exercer suas atividades em diferentes lugares.

A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial integrante do patrimônio da mesma sociedade empresária, sem personalidade jurídica, não sendo sujeito de direitos, tampouco pessoa distinta da empresa.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.355.812/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013.

A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio e independente. Quem realmente possui personalidade jurídica é a empresa como um todo. É a empresa completa que é sujeito de direitos e obrigações, respondendo com todo o seu patrimônio por suas responsabilidades.

As filiais são apenas estabelecimentos secundários dessa mesma pessoa jurídica. Elas não têm personalidade jurídica nem patrimônio próprio, mesmo que possam estar localizadas em lugares diferentes (conforme o art. 75, § 1º, do Código Civil) e tenham inscrições diferentes no CNPJ.

O CNPJ da filial serve apenas para fins fiscais

O fato de cada filial ter seu próprio número de CNPJ dá a ela apenas autonomia administrativa e operacional para fins de fiscalização. Esse CNPJ separado existe para facilitar o trabalho da Receita Federal no controle de certos impostos, como o ICMS e o IPI. Porém, isso não significa que a filial tenha autonomia jurídica. Continua existindo uma relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o CNPJ da matriz.

Essa autonomia administrativa serve só para ajudar a Administração Tributária a fiscalizar os tributos de forma descentralizada (conforme o art. 127 do CTN). Mas isso não vale para questões processuais e civis. Para o direito civil e processual, o estabelecimento é apenas uma parte organizada do patrimônio da empresa (art. 1.142 do Código Civil), que possui uma única personalidade jurídica e uma única capacidade processual (arts. 44 e 985 do Código Civil e art. 70 do Código de Processo Civil).

A empresa responde como um todo, sem distinção entre matriz e filial

Quando a empresa não cumpre uma obrigação, o pagamento deve ser exigido da sociedade empresária por completo. Não existe motivo para separar matriz e filial nesse momento. A empresa deve responder com todo o seu patrimônio pelos seus débitos tributários.

Quando se trata de valores que a empresa tem a receber (por exemplo, tributos pagos indevidamente), essa quantia pertence à sociedade como um todo. Por isso, a matriz pode discutir questões tributárias, pedir restituição ou fazer compensação em relação a valores pagos a mais por suas filiais.

Nesse sentido:

A filial é desprovida de personalidade e patrimônio próprios, sendo a matriz quem responde juridicamente pela totalidade da pessoa jurídica.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 2.153.737/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 30/9/2024.

As filiais não possuem personalidade jurídica ou autonomia patrimonial, sendo desnecessário que figurem como partes autônomas em ação anulatória referente a lançamentos tributários.

STJ. 2ª Turma. AREsp 2.369.699/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/8/2023.

Matriz e filiais são a mesma pessoa jurídica

Deve-se observar o princípio da unicidade da pessoa jurídica. A personalidade jurídica abrange totalmente a matriz e todas as filiais, inclusive para reconhecer que não existe determinada obrigação tributária. Como formam a mesma pessoa jurídica, as filiais e a matriz são atingidas pelos efeitos de uma decisão judicial favorável a qualquer uma delas, mesmo que as filiais beneficiadas não tenham sido todas listadas no início do processo.

Eficácia subjetiva do provimento mandamental

A decisão judicial proferida em mandado de segurança impetrado pela matriz possui eficácia subjetiva que se estende à totalidade da pessoa jurídica, independentemente de menção expressa às filiais na petição inicial. Trata-se de provimento com natureza declaratória, que desconstitui a relação jurídico-tributária com o Estado e, por consequência, afasta os efeitos da exigência fiscal para todos os estabelecimentos integrantes da sociedade, inclusive aqueles não nominados na inicial.

Nesse sentido:

As filiais, embora possuam CNPJ próprio, têm apenas autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não detendo personalidade jurídica. A pessoa jurídica é uma e responde por inteiro por seus débitos e obrigações. Não é possível a emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa (CND/CPD-EN) para filial quando houver débitos da matriz ou de outras filiais.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 1.286.122/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/08/2019.

Em suma:

O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

STJ. 1ª Turma. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.605.869-AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 15/9/2025 (Info 865).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual o fundamento jurídico para que os efeitos de uma decisão concedida à matriz sejam estendidos às suas filiais, mesmo que essas não tenham sido mencionadas na petição inicial?

A extensão dos efeitos se fundamenta na ausência de personalidade jurídica própria das filiais, que constituem meros estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica. Como matriz e filiais integram uma única pessoa jurídica, compartilhando o mesmo patrimônio, sócios e contrato social, o provimento jurisdicional concedido em favor de uma delas alcança todas as demais, independentemente de terem sido arroladas na inicial.

O fato de cada filial possuir CNPJ próprio confere a ela autonomia jurídica?

Não. A existência de CNPJ próprio confere às filiais apenas autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, facilitando o controle de tributos como ICMS e IPI pela administração fazendária. Contudo, não há autonomia jurídica, pois existe relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz, sendo a pessoa jurídica como um todo a única dotada de personalidade.

Como a jurisprudência define a natureza jurídica das filiais?

As filiais são definidas como uma espécie de estabelecimento empresarial que integra o acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica. Constituem uma universalidade de fato, desprovida de personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos nem pessoa distinta da sociedade empresária. São instrumentos utilizados pelo empresário ou sócio para exercer suas atividades.

A matriz possui legitimidade para discutir relações jurídico-tributárias referentes às suas filiais?

Sim. Como as filiais não possuem personalidade jurídica e patrimônio próprio, sendo estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, a matriz tem legitimidade para discutir qualquer relação jurídico-tributária, inclusive pleitear restituição ou compensação de valores relativos a pagamentos indevidos realizados pelas filiais, uma vez que os valores pertencem à sociedade como um todo.

É possível a emissão de certidão positiva com efeito de negativa para uma filial quando existe pendência tributária da matriz ou de outra filial?

Não. Havendo débito tributário em nome da matriz ou de qualquer filial, torna-se inviável a expedição de certidão de regularidade fiscal para outra filial do mesmo grupo empresarial. Isso porque existe relação de dependência entre os estabelecimentos e a obrigação tributária deve ser considerada em relação à pessoa jurídica como um todo, que responde com a integralidade de seu patrimônio.

EXERCÍCIOS**Julgue os itens a seguir:**

- 1) A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, atuando como um agente de autorregulação do mercado de energia elétrica, pode aplicar penalidades pelo não cumprimento de obrigações pelos seus associados, as quais não podem ser limitadas ao percentual previsto no art. 3º, X, da Lei n. 9.427/1996, por terem natureza contratual. ()
- 2) A regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal, não podendo ser invocada para ser reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais, que devem adotar, na ausência de lei específica, o prazo do Decreto n. 20.910/1932. ()
- 3) O acordo de leniência não afasta o dever de integral reparação do dano, a teor do art. 16, § 3º, da Lei n. 12.846/2013, podendo a reparação ser postulada em ação própria, mas não na ação por improbidade administrativa. ()
- 4) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos interempresariais celebrados entre os sujeitos integrantes do arranjo de pagamentos com cartões. ()
- 5) Plano de saúde deve cobrir PET-CT e PET-SCAN quando houver expressa indicação médica para diagnóstico, estadiamento e acompanhamento de doenças cobertas contratualmente, não podendo recusar sob o argumento de falta de previsão no rol da ANS. ()
- 6) A competência territorial em relações de consumo é relativa, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível. ()
- 7) Ainda que não seja necessário o trânsito em julgado de precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, não se mostra conveniente eventual exercício de juízo de retratação pelo Superior Tribunal de Justiça antes do trânsito em julgado da tese vinculante do STF. ()
- 8) Na ação de responsabilidade civil, o mérito da causa alcança a avaliação da extensão do dano sofrido, mas a divergência de votos em relação a esse fator caracteriza mera discordância de fundamentação, e não enseja a divergência de resultados, não justificando, assim, a ampliação do colegiado, na forma do art. 942 do CPC. ()
- 9) A simples alegação, pela parte executada, de necessidade de suspensão da execução, com base na existência de cláusula compromissória arbitral inserida no título que a instrumentaliza, não se revela suficiente, sendo necessário demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral e que tal circunstância foi devidamente comunicada ao juízo da execução. ()
- 10) A denúncia que imputa a conduta prevista no art. 20 da Lei n. 7.492/1986 deve descrever, de forma clara e pormenorizada, a destinação dos recursos aplicados em finalidade diversa da lei ou contrato, para que seja possível a configuração típica do crime. ()

- 11) A Súmula Vinculante n. 24 do STF se aplica ao crime do art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90, por se tratar de crime formal. ()
- 12) O mau estado de conservação do veículo constitui fundada suspeita para justificar busca veicular. ()
- 13) O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. E	5. C	6. E	7. C	8. E	9. C	10. C
11. E	12. E	13. C							